

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1318/2002 do Conselho, de 22 de Julho de 2002, relativo a certas medidas restritivas aplicáveis à Libéria** 1
- Regulamento (CE) n.º 1319/2002 da Comissão, de 22 de Julho de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 5
- Regulamento (CE) n.º 1320/2002 da Comissão, de 22 de Julho de 2002, relativo à abertura de concursos para a venda de álcoois de origem vínica para utilização exclusiva no sector dos combustíveis em países terceiros 7
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1321/2002 da Comissão, de 22 de Julho de 2002, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1538/91 que estatui regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 1906/90 do Conselho que estabelece normas de comercialização para a carne de aves de capoeira** 17
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1322/2002 da Comissão, de 22 de Julho de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 1162/95 que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz** 22
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1323/2002 da Comissão, de 22 de Julho de 2002, que derroga ao Regulamento (CE) n.º 800/1999 no respeitante à exportação de produtos do sector dos cereais para os países terceiros, com excepção da Hungria** 24
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1324/2002 da Comissão, de 22 de Julho de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 1163/2002 que altera o Regulamento (CE) n.º 1501/95 no respeitante às condições de pagamento da restituição à exportação de produtos do sector dos cereais** 26
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1325/2002 da Comissão, de 22 de Julho de 2002, que inicia um reexame sobre um novo exportador no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1600/1999 do Conselho, que institui direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de fios de aço inoxidável de diâmetro igual ou superior a 1 mm, originários da Índia, e que revoga o direito sobre as importações de um exportador indiano, sujeitando-as a registo** 27

Regulamento (CE) n.º 1326/2002 da Comissão, de 22 de Julho de 2002, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de direitos de importação apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1128/1999 relativo à importação de vitelos de peso não superior a 80 quilogramas	29
Regulamento (CE) n.º 1327/2002 da Comissão, de 22 de Julho de 2002, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Julho de 2002 para os contingentes pautais de carnes de bovino previstos pelo Regulamento (CE) n.º 1279/98 para a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Bulgária e a Roménia	30
Regulamento (CE) n.º 1328/2002 da Comissão, de 22 de Julho de 2002, que rectifica o Regulamento (CE) n.º 1111/2002, que fixa as restituições à exportação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, com exclusão das concedidas a título dos açúcares de adição	32
Regulamento (CE) n.º 1329/2002 da Comissão, de 22 de Julho de 2002, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza	33

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conferência dos representantes dos Governos dos Estados-Membros

2002/595/CE:

- ★ **Decisão dos representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, de 19 de Julho de 2002, sobre as consequências da caducidade do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) para os acordos internacionais celebrados pela CECA** 35

Conselho

2002/596/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 19 de Julho de 2002, relativa às consequências da cessação da vigência do Tratado da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) para os acordos internacionais celebrados pela CECA** 36

Comissão

2002/597/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 3 de Abril de 2002, relativa ao auxílio estatal que a Itália tenciona executar a favor das empresas olivícolas, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 290 de 17 de Agosto de 1999 [notificada com o número C(2002) 1188]** 37

2002/598/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 15 de Julho de 2002, que aprova vacinas contra a brucelose bovina no âmbito da Directiva 64/432/CEE do Conselho ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 2592]** 45

Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia

2002/599/PESC:

- ★ **Posição Comum do Conselho, de 22 de Julho de 2002, que completa a Posição Comum 96/741/PESC relativa às derrogações ao embargo** 47
-

- * Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2535/2001 da Comissão, de 14 de Dezembro de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita ao regime de importação do leite e dos produtos lácteos e à abertura de contingentes pautais (JO L 341 de 22.12.2001) 48

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1318/2002 DO CONSELHO
de 22 de Julho de 2002
relativo a certas medidas restritivas aplicáveis à Libéria

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 301.º,

Tendo em conta a Posição Comum 2001/357/PESC do Conselho ⁽¹⁾, tal como alterada e prorrogada pela Posição Comum 2002/457/PESC ⁽²⁾,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sua resolução 1408 (2002) de 6 de Maio de 2002, o Conselho de Segurança das Nações Unidas, deliberando nos termos do capítulo VII da Carta das Nações Unidas, decidiu prorrogar e alterar as medidas restritivas instituídas contra a Libéria devido ao apoio prestado por este país a grupos armados rebeldes da região, previstas na resolução 1343(2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 7 de Março de 2001 [RCSNU 1343 (2001)].
- (2) Algumas destas medidas são abrangidas pelo Tratado e, por conseguinte, tendo em vista nomeadamente evitar a distorção da concorrência, é necessário adoptar legislação comunitária para pôr em prática no território da Comunidade as decisões do Conselho de Segurança na matéria. Para efeitos do presente regulamento, considera-se que o território da Comunidade abrange os territórios dos Estados-Membros aos quais o Tratado é aplicável, nas condições nele estabelecidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Sem prejuízo das competências dos Estados-Membros no exercício da autoridade pública, é proibido prestar à Libéria serviços de formação ou de assistência técnica relacionados com o fornecimento, fabrico, manutenção ou utilização de armas e materiais afins de todos os tipos, incluindo armamento e munições, equipamento e veículos militares, equipamento paramilitar e peças sobresselentes para os mesmos.

2. A proibição prevista no n.º 1 não é aplicável nos casos em que a Comissão estabelecida por força do ponto 14 da RCSNU 1343(2001) tenha concedido antecipadamente uma

isenção. As isenções são obtidas através das autoridades competentes dos Estados-Membros enumeradas no anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

É proibida a importação directa ou indirecta para a Comunidade de todos os diamantes brutos da Libéria que correspondam à definição que consta do anexo II do presente regulamento, independentemente de serem ou não originários desse país.

Artigo 3.º

A Comissão fica autorizada a:

- alterar o anexo I com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros;
- alterar o anexo II a fim de o actualizar tendo em conta as alterações eventualmente introduzidas na Nomenclatura Combinada.

Artigo 4.º

Sem prejuízo dos direitos e obrigações dos Estados-Membros no âmbito da Carta das Nações Unidas, a Comissão manterá todos os contactos necessários com a Comissão estabelecida por força do ponto 14 da RCSNU 1343(2001) para efeitos da aplicação efectiva do presente regulamento.

Artigo 5.º

A Comissão e os Estados-Membros informar-se-ão mútua e imediatamente das medidas adoptadas por força do presente regulamento e comunicar-se-ão todas as informações pertinentes de que disponham relacionadas com o presente regulamento, bem como com violações do mesmo e problemas ligados à sua aplicação ou decisões dos tribunais nacionais.

Artigo 6.º

O presente regulamento é aplicável não obstante eventuais direitos ou obrigações decorrentes de qualquer acordo internacional assinado, de qualquer contrato celebrado ou de qualquer licença ou autorização concedida antes da data de entrada em vigor do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 126 de 8.5.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 155 de 14.6.2002, p. 62.

Artigo 7.º

1. Cada Estado-Membro determinará as sanções a aplicar em caso de violação do disposto no presente regulamento. Tais sanções devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas. Na pendência da adopção da legislação eventualmente necessária para o efeito, as sanções a aplicar em caso de violação do presente regulamento serão as determinadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1146/2001 do Conselho, de 11 de Junho de 2001, relativo a determinadas medidas de restrição à Libéria ⁽¹⁾.

2. Os Estados-Membros deverão interpor acções judiciais contra qualquer pessoa singular ou colectiva, entidade ou organismo sob a sua jurisdição que viole qualquer das proibições previstas no presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 2002.

Artigo 8.º

O presente regulamento é aplicável:

- no território da Comunidade, incluindo o seu espaço aéreo,
- a bordo de qualquer aeronave ou de qualquer navio sob a jurisdição de um Estado-Membro,
- a todos os nacionais de um Estado-Membro, mesmo fora do respectivo território, e
- a qualquer pessoa colectiva, entidade ou organismo registado ou constituído segundo a legislação de um Estado-Membro.

Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Caduca em 8 de Maio de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

P. S. MØLLER

⁽¹⁾ JO L 156 de 13.6.2001, p. 1. O Regulamento (CE) n.º 1146/2001 caducou em 8 de Maio de 2002.

ANEXO I

Lista das autoridades competentes a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º

BÉLGICA

Ministère des affaires étrangères, du commerce extérieur et de la coopération au développement
Egmont 1
Rue des Petits Carmes 19
B-1000 Bruxelles

Direction des relations économiques et bilatérales extérieures

- a) Service Afrique du Sud du Sahara (B.22)
Tel.: (32-2) 501 85 77
- b) Coordination de la politique commerciale (B.40)
Tel.: (32-2) 501 83 20
- c) Service transports (B.42)
Tel.: (32-2) 501 37 62
Fax: (32-2) 501 88 27

Ministère des affaires économiques
ARE 4 o division, service des licences
Avenue du Général Leman 60
B-1040 Bruxelles
Tel.: (32-2) 206 58 16/27
Fax: (32-2) 230 83 22

DINAMARCA

Erhvervs- og Boligstyrelsen
Dahlerups Pakhus
Langelinie Allé 17
DK-2100 København Ø
Tel.: (45) 35 46 60 00
Fax: (45) 35 46 60 01

Udenrigsministeriet
Asiatisk Plads 2
DK-1448 København K
Tel.: (45) 33 92 00 00
Fax: (45) 32 54 05 33

Justitsministeriet
Slotholmsgade 10
DK-1216 København K
Tel.: (45) 33 92 33 40
Fax: (45) 33 93 35 10

ALEMANHA

Bundesamt für Wirtschaft und Ausfuhrkontrolle (BAFA)
Frankfurter Straße 29-35
D-65760 Eschborn
Tel.: (49-61 96) 908-0
Fax: (49-61 96) 908-800

GRÉCIA

Ministry of National Economy
General Secretariat for International Economic Relations
General Directorate for Policy Planning and Management
1 Kornarou str.
GR-10563 Athens
Tel.: (30) 10 328 64 01-3
Fax: (30) 10 328 64 04

Υπουργείο Εθνικής Οικονομίας
Γενική Γραμματεία Διεθνών Οικονομικών Σχέσεων
Γενική Διεύθυνση Σχεδιασμού και Διαχείρισης Πολιτικής
Κορνάρου 1,
GR-105 63 Αθήνα
Τηλ. (30) 10 328 64 01-3
Φαξ (30) 10 328 64 04

ESPANHA

Ministerio de Economía
Dirección General de Comercio Inversiones
Paseo de la Castellana, 162
E-28046 Madrid
Tel.: (34) 913 49 38 60
Fax: (34) 914 57 28 63

FRANÇA

Ministère de l'économie, des finances et de l'industrie
Direction générale des douanes et des droits indirects
Cellule embargo — Bureau E2
Tel.: (33) 144 74 48 93
Fax: (33) 144 74 48 97

Ministère des affaires étrangères
Direction des Nations unies et des organisations internationales
Tel.: (33) 143 17 59 68
Fax: (33) 143 17 46 91

IRLANDA

Department of Enterprise, Trade and Employment
Licensing Unit
Earlsfort Centre
Lower Hatch St.
Dublin 2
Ireland
Tel.: (353-1) 631 21 21
Fax: (353-1) 631 25 62

ITÁLIA

Ministero degli Affari esteri
DGAE — Uff. X
Roma
Tel.: (39) 06 36 91 37 50
Fax: (39) 06 36 91 37 52

Ministero del Commercio estero
Gabinetto
Roma
Tel.: (39) 06 59 93 23 10
Fax: (39) 06 59 64 74 94

Ministero dei Trasporti
Gabinetto
Roma
Tel.: (39) 06 44 26 71 16/84 90 40 94
Fax: (39) 06 44 26 71 14

LUXEMBURGO

Ministère des affaires étrangères
Office des Licences
21, rue Philippe II
L-2340 Luxembourg
Tel.: (352) 478 23 70
Fax: (352) 46 61 38

PAÍSES BAIXOS

Ministerie van Buitenlandse Zaken
Directie Verenigde Naties
Afdeling Politieke Zaken
2594 AC Den Haag
Nederland
Tel.: (31-70) 348 42 06
Fax: (31-70) 348 67 49

ÁUSTRIA

Bundesministerium für wirtschaftliche Angelegenheiten
Abteilung C/2/2
Landstraßer Hauptstraße 55-57
A-1030 Wien
Tel.: (43-1) 711 00
Fax: (43-1) 711 00-83 86

PORTUGAL

Ministério dos Negócios Estrangeiros
Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais
Largo do Rilvas
P-1350-179 Lisboa
Tel.: (351-21) 394 60 72
Fax: (351-21) 394 60 73

FINLÂNDIA

Ulkoasiainministeriö/Utrikesministeriet
PB 176
FIN-00161 Helsingfors
Tel.: (358-9) 16 05 59 00
Fax: (358-9) 16 05 57 07

SUÉCIA

Regeringskansliet
Utrikesdepartementet
Rättssekretariatet för EU-frågor
Fredsgatan 6
S-103 39 Stockholm
Tel.: (46-8) 405 10 00
Fax: (46-8) 723 11 76

REINO UNIDO

Foreign and Commonwealth Office
Sanctions Unit
United Nations Department
King Charles Street
London SW1A 2AH
United Kingdom
Tel.: (44-207) 72 70 36 39
Fax: (44-207) 72 70 14 73

Export Control Organisation
Department of Trade and Industry
Kingsgate House
66-74 Victoria Street
London SW1E 6SW
United Kingdom
Tel.: (44-171) 215 6740
Fax: (44-171) 222 0612

ANEXO II

Diamantes brutos referidos no artigo 2.º

Código NC	Designação das mercadorias
ex 7102 10 00	Diamantes não seleccionados, em bruto, não montados nem engastados
7102 21 00	Diamantes industriais, em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados
7102 31 00	Diamantes não industriais, em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados
7105 10 00	Pó de diamantes

REGULAMENTO (CE) N.º 1319/2002 DA COMISSÃO**de 22 de Julho de 2002****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Julho de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	
0702 00 00	052	85,0	
	999	85,0	
0707 00 05	052	92,6	
	999	92,6	
0709 90 70	052	73,1	
	999	73,1	
0805 50 10	388	52,0	
	524	71,0	
	528	54,1	
	999	59,0	
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	87,7	
	400	106,1	
	404	77,8	
	508	82,2	
	512	93,1	
	524	59,9	
	528	80,7	
	720	170,6	
	804	101,9	
	999	95,6	
	0808 20 50	052	140,6
		388	87,0
512		80,5	
528		87,5	
804		127,8	
0809 10 00	999	104,7	
	052	151,2	
	064	144,5	
0809 20 95	999	147,8	
	052	355,1	
	400	284,1	
0809 30 10, 0809 30 90	404	245,1	
	616	281,4	
	999	291,4	
	052	126,4	
0809 40 05	999	126,4	
	064	73,3	
	624	157,7	
	999	115,5	

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1320/2002 DA COMISSÃO**de 22 de Julho de 2002****relativo à abertura de concursos para a venda de álcoois de origem vínica para utilização exclusiva no sector dos combustíveis em países terceiros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2585/2001 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1623/2000 da Comissão, de 25 de Julho de 2000, que fixa, no respeitante aos mecanismos de mercado, as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 720/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 86.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1623/2000 fixa, entre outras, as regras de execução relativas ao escoamento das existências de álcool constituídas na sequência das destilações referidas nos artigos 27.º, 28.º e 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 e detidas pelos organismos de intervenção.
- (2) É conveniente proceder à abertura de concursos de álcool de origem vínica para exportação para os países terceiros constantes do artigo 86.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000, para utilização exclusiva no sector dos combustíveis dos países terceiros, com vista a reduzir as existências de álcool vínico comunitário e garantir a continuidade dos abastecimentos dos países terceiros mencionados no artigo acima mencionado. O álcool vínico comunitário armazenado pelos Estados-Membros é composto de quantidades provenientes das destilações referidas nos artigos 35.º, 36.º e 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1677/1999 ⁽⁶⁾, assim como nos artigos 27.º, 28.º e 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.
- (3) Desde o início da aplicação do Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agromonetário do euro ⁽⁷⁾, os preços das propostas e as garantias devem ser expressos em euros e os pagamentos efectuados igualmente nesta moeda.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Procede-se à venda, através de 6 concursos com os números de 310/2002 CE a 315/2002 CE de uma quantidade total de 300 000 hectolitros de álcool para utilização exclusiva nos sectores dos combustíveis nos países terceiros. O álcool é proveniente das destilações referidas nos artigos 35.º, 36.º e 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 e nos artigos 27.º, 28.º e 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 e é detido pelos organismos de intervenção francês, italiano e português.

Cada um dos concursos numerados de 310/2002 a 315/2002 CE é relativo a uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool a 100 % vol.

Artigo 2.º

O álcool colocado à venda para exportação fora da Comunidade Europeia destina-se a ser importado num dos países terceiros constantes do artigo 86.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 e deve ser utilizado em conformidade com as disposições do artigo referido.

Artigo 3.º

A localização e as referências das cubas em causa, o volume do álcool contido, em cada cuba, o título alcoométrico e as características do álcool, certas condições específicas e o serviço da Comissão competente para receber as propostas são indicados no anexo I do presente regulamento.

Artigo 4.º

A venda realizar-se-á em conformidade com o disposto nos artigos 87.º, 88.º, 89.º, 90.º, 91.º, 95.º, 96.º, 100.º, 101.º e 102.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 e no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98.

Artigo 5.º

O preço mínimo a que as propostas podem ser feitas é de 12,5 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol para os concursos numerados de 310/2002 CE a 315/2002 CE.

Artigo 6.º

1. O levantamento físico do álcool dos armazéns de cada organismo de intervenção em causa deve estar concluído o mais tardar no dia 15 de Fevereiro de 2003.

2. A exportação de álcool adjudicado a título dos concursos referidos no artigo 1.º do presente regulamento deve estar concluída o mais tardar em 15 de Março de 2003.

⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 345 de 29.12.2001, p. 10.

⁽³⁾ JO L 194 de 31.7.2000, p. 45.

⁽⁴⁾ JO L 112 de 27.4.2002, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 84 de 27.3.1987, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 199 de 30.7.1999, p. 8.

⁽⁷⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

Artigo 7.º

Para ser admissível, a proposta deve incluir a apresentação de uma série de compromissos e documentos enumerados no anexo II do presente regulamento e deve ser conforme aos artigos 88.º e 97.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000.

Artigo 8.º

As formalidades relativas à colheita de amostras foram definidas nos artigos 91.º e 98.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000.

Artigo 9.º

Os serviços da Comissão referidos no n.º 5 do artigo 91.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 são indicados no anexo III do presente regulamento.

Artigo 10.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

**CONCURSO DE ÁLCOOL 310/2002 CE PARA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA NO SECTOR DOS COMBUSTÍVEIS
NOS PAÍSES TERCEIROS**

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-Membro	Localização	Número das cubas	Volume em hectolitros de álcool a 100 % vol	Referência Regulamento (CE) n.º 1493/1999	Tipos de álcool
FRANÇA	Onivins-Port-La-Nouvelle Av. Adolphe-Turrel BP 62 F-11210 Port-La-Nouvelle	11	22 400	27	Bruto + 92 %
		9	22 580	27	Bruto + 92 %
		14	5 020	27	Bruto + 92 %
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento do montante de 10 euros por litro, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve destinar-se a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 86.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis nos países terceiros.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem ser:

- enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas, ou
- entregues na recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, B-1049 Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication d'alcool pour usage exclusif dans le secteur des carburants dans le pays tiers 310/2001 CE — Alcool, DG AGRI/D/4 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe de dépouillement des offres», devendo este sobrescrito ser colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão o mais tardar no dia 20 de Agosto de 2002 às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

- a) a referência ao concurso de álcool para utilização exclusiva no sector dos combustíveis nos países terceiros 310/2002 CE,
- b) o preço proposto expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol,
- c) o conjunto dos compromissos, documentos e declarações previsto nos artigos 88.º e 97.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 e no anexo II do presente regulamento.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

- Onivins-Libourne, Délégation nationale, 17 avenue de la Ballastière, boîte postale 231, F-33505 Libourne Cedex [tel.: (33-5) 57 55 20 00; telex: 57 20 25; fax: (33-5) 57 55 20 59].

Esta garantia deve corresponder ao montante de 200 000 euros.

**CONCURSO DE ÁLCOOL 311/2002 CE PARA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA NO SECTOR DOS COMBUSTÍVEIS
NOS PAÍSES TERCEIROS**

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-Membro	Localização	Número das cubas	Volume em hectolitros de álcool a 100 % vol	Referência Regulamento (CE) n.º 1493/1999	Tipos de álcool
FRANÇA	Onivins-Port-La-Nouvelle	29	22 750	27	Bruto + 92 %
	Av. Adolphe-Turrel	14	4 520	27	Bruto + 92 %
	BP 62	32	22 730	27	Bruto + 92 %
	F-11210 Port-La-Nouvelle				
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento do montante de 10 euros por litro, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve destinar-se a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 86.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis nos países terceiros.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem ser:

- enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas, ou
- entregues na recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, B-1049 Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication d'alcool pour usage exclusif dans le secteur des carburants dans le pays tiers 311/2002 CE — Alcool, DG AGRI/D/4 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe de dépouillement des offres», devendo este sobrescrito ser colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão o mais tardar no dia 20 de Agosto de 2002 às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

- a) a referência ao concurso de álcool para utilização exclusiva no sector dos combustíveis nos países terceiros 311/2002 CE,
- b) o preço proposto expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol,
- c) o conjunto dos compromissos, documentos e declarações previsto nos artigos 88.º e 97.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 e no anexo II do presente regulamento.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

- Onivins-Libourne, Délégation nationale, 17 avenue de la Ballastière, boîte postale 231, F-33505 Libourne Cedex [tel.: (33-5) 57 55 20 00; telex: 57 20 25; fax: (33-5) 57 55 20 59].

Esta garantia deve corresponder ao montante de 200 000 euros.

**CONCURSO DE ÁLCOOL 312/2002 CE PARA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA NO SECTOR DOS COMBUSTÍVEIS
NOS PAÍSES TERCEIROS**

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-Membro	Localização	Número das cubas	Volume em hectolitros de álcool a 100 % vol	Referência Regulamentos (CEE) n.º 822/87 e (CE) n.º 1493/1999	Tipos de álcool
ITALIA	D.C.A. — Aprutina (AP)		1 200,88	35 e 36	Bom gosto/neutro
			1 38,02	35	Bruto
	Vinalcoli Salento Novole (LE)		474,03	35	Bruto
	Aniello Esposito — Pomigliano d'Arco (NA)		217,45	36	Neutro
			26,70	36 e 39	Bruto
	Distilleria del Sud-Rutigliano (BA)		7 516,02	35 e 36	Neutro
	Balice — Valenzano (BA)		8 027	35 e 27	Bruto
	Caviro — Faenza (RA)		14 560	35 e 27	Bruto
	Distercoop — Faenza (RA)		5 019	35 e 27	Bruto
	Deta — Barberino Val d'Elsa (FI)		1 280	27	Bruto
Mazzari — S. Agata Sul Santerno (RA)		11 540,90	27	Bruto	
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento do montante de 10 euros por litro, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve destinar-se a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 86.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis nos países terceiros.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem ser:

- enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas, ou
- entregues na recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, B-1049 Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication d'alcool pour usage exclusif dans le secteur des carburants dans le pays tiers 312/2002 CE — Alcool, DG AGRI/D/4 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe de dépouillement des offres», devendo este sobrescrito ser colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão o mais tardar no dia 20 de Agosto de 2002 às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

- a) a referência ao concurso de álcool para utilização exclusiva no sector dos combustíveis nos países terceiros 312/2002 CE,
- b) o preço proposto expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol,
- c) o conjunto dos compromissos, documentos e declarações previsto nos artigos 88.º e 97.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 e no anexo II do presente regulamento.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

- AGEA, via Palestro 81, I-00185 Roma [tel.: (39-06) 4 94 99 91; telex: 62 00 64/62 06 17/62 03 31; fax: (39-06) 4 45 39 40/4 45 46 93].

Esta garantia deve corresponder ao montante de 200 000 euros.

**CONCURSO DE ÁLCOOL 313/2002 CE PARA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA NO SECTOR DOS COMBUSTÍVEIS
NOS PAÍSES TERCEIROS**

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-Membro	Localização	Número das cubas	Volume em hectolitros de álcool a 100 % vol	Referência Regulamentos (CEE) n.º 822/87 e (CE) n.º 1493/1999	Tipos de álcool
ITALIA	Bonollo — Paduni-Anagni (FR)		16 320	35	Bruto
	De Luca Novoli (LE)		7 705,84	35 e 27	Bruto
	D'Auria — Ortona (CH)		6 720	35 e 36 e 27	Bruto
	Villapana — Faenza (RA)		8 320	35	Bruto
	F. LLI Cipriani — Chizzola D'Ala (TN)		4 591,40	35 e 27	Bruto
	Caviro — Faenza (RA)		6 342,76	27	Bruto
	Total			50 000	

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento do montante de 10 euros por litro, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve destinar-se a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 86.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis nos países terceiros.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem ser:

- enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas, ou
- entregues na recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, B-1049 Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication d'alcool pour usage exclusif dans le secteur des carburants dans le pays tiers 313/2002 CE — Alcool, DG AGR/D/4 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe de dépouillement des offres», devendo este sobrescrito ser colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão o mais tardar no dia 20 de Agosto de 2002 às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

- a) a referência ao concurso de álcool para utilização exclusiva no sector dos combustíveis nos países terceiros 313/2002 CE,
- b) o preço proposto expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol,
- c) o conjunto dos compromissos, documentos e declarações previsto nos artigos 88.º e 97.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 e no anexo II do presente regulamento.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

- AGEA, via Palestro 81, I-00185 Roma [tel.: (39-06) 4 94 99 91; telex: 62 00 64/62 06 17/62 03 31; fax: (39-06) 4 45 39 40/4 45 46 93].

Esta garantia deve corresponder ao montante de 200 000 euros.

**CONCURSO DE ÁLCOOL 314/2002 CE PARA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA NO SECTOR DOS COMBUSTÍVEIS
NOS PAÍSES TERCEIROS**

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-Membro	Localização	Número das cubas	Volume em hectolitros de álcool a 100 % vol	Referência Regulamentos (CEE) n.º 822/87 e (CE) n.º 1493/1999	Tipos de álcool
PORTUGAL	Mealhada	M1	5 634,77	30	Bruto
		M2	5 438,55	30	Bruto
		M3	9 270,02	30	Bruto
	Bombarral	Inox 147	22 425,69	27	Bruto
		Inox 147	2,60	35	Bruto
	Carregado	Inox 3	2 372,04	30	Bruto
		324	1 824,71	30	Bruto
		364/365	1 692,95	30	Bruto
		Inox 1	72,15	35	Bruto
		Inox 1	1 266,52	27	Bruto
		Total		50 000	

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento do montante de 10 euros por litro, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve destinar-se a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 86.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis nos países terceiros.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem ser:

- enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas, ou
- entregues na recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, B-1049 Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication d'alcool pour usage exclusif dans le secteur des carburants dans le pays tiers 314/2002 CE — Alcool, DG AGR/D/4 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe de dépouillement des offres», devendo este sobrescrito ser colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão o mais tardar no dia 20 de Agosto de 2002 às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

- a) a referência ao concurso de álcool para utilização exclusiva no sector dos combustíveis nos países terceiros 314/2002 CE,
- b) o preço proposto expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol,
- c) o conjunto dos compromissos, documentos e declarações previsto nos artigos 88.º e 97.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 e no anexo II do presente regulamento.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

- IVV-R. Mouzinho da Silveira, 5-P-1250-165 Lisboa [tel.: (351-21) 356 33 21; telex: 18508 IVVP; fax: (351-21) 352 08 76].

Esta garantia deve corresponder ao montante de 200 000 euros.

**CONCURSO DE ÁLCOOL 315/2002 CE PARA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA NO SECTOR DOS COMBUSTÍVEIS
NOS PAÍSES TERCEIROS**

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-Membro	Localização	Número das cubas	Volume em hectolitros de álcool a 100 % vol	Referência Regulamento (CEE) n.º 822/87 e (CE) n.º 1493/1999	Tipos de álcool
PORTUGAL	Carregado	Inox 4	15,58	35	Bruto
		Inox 4	4 219,01	27	Bruto
		Inox 5	5 857,94	35	Bruto
		Inox 5	3 596,29	27	Bruto
		Inox 6	1 357,49	35	Bruto
		Inox 6	8 152,92	27	Bruto
		243	681,09	27	Bruto
		282/283	1 799,64	27	Bruto
		Inox 7	9 416,35	30	Bruto
		320	293,13	30	Bruto
		350	1 835,21	30	Bruto
		351	1 851,97	30	Bruto
		349/356	1 809,48	30	Bruto
		325/328	1 810,57	30	Bruto
		326/327	1 849,68	30	Bruto
		352/355	1 809,42	30	Bruto
		322/329	1 850,26	30	Bruto
290/304	1 793,97	30	Bruto		
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento do montante de 10 euros por litro, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve destinar-se a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 86.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis nos países terceiros.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem ser:

- enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas, ou
- entregues na recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, B-1049 Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication d'alcool pour usage exclusif dans le secteur des carburants dans le pays tiers 315/2002 CE — Alcool, DG AGRI/D/4 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe de dépouillement des offres», devendo este sobrescrito ser colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão o mais tardar no dia 20 de Agosto de 2002 às 12 horas (hora de Bruxelas).
5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:
 - a) a referência ao concurso de álcool para utilização exclusiva no sector dos combustíveis nos países terceiros 315/2002 CE,
 - b) o preço proposto expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol,
 - c) o conjunto dos compromissos, documentos e declarações previsto nos artigos 88.º e 97.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 e no anexo II do presente regulamento.
6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:
 - IVV-R. Mouzinho da Silveira, 5-P-1250-165 Lisboa [tel.: (351-21) 356 33 21; telex: 18508 IVVP; fax: (351-21) 352 08 76].

Esta garantia deve corresponder ao montante de 200 000 euros.

ANEXO II

Lista dos compromissos e dos documentos que o proponente deve fornecer no momento da apresentação da proposta:

1. Prova da constituição, junto de cada organismo de intervenção, da garantia de participação.
2. Indicação do local de utilização final do álcool e compromisso do proponente em respeitar esse destino.
3. Prova, posterior à entrada em vigor do presente regulamento, de que o proponente tem compromissos obrigatórios com um operador do sector dos combustíveis num dos países terceiros indicados no artigo 86.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000. Este operador deve comprometer-se a desidratar os álcoois adjudicados num desses países e a exportá-los para utilização no sector dos combustíveis.
4. A proposta deve, além disso, mencionar o nome e o endereço do proponente, a referência do anúncio do concurso e o preço proposto expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol.
5. Compromisso do proponente de respeitar todas as disposições relativas ao concurso em causa.
6. Declaração do proponente em que renuncia a quaisquer reclamações respeitantes à qualidade do produto que lhe for eventualmente atribuído e às suas características, em que aceita submeter-se a quaisquer controlos do destino e da utilização do álcool e em que aceita suportar os encargos da prova da utilização do álcool em conformidade com as condições fixadas no presente anúncio de concurso.

ANEXO III

Utilizar exclusivamente os seguintes números de Bruxelas:

DG AGRI/D/4 (ao cuidado dos Srs. Chiappone/Romano):

— por e-mail: agri-d4@cec.eu.int

— por fax: (32-2) 295 92 52.

REGULAMENTO (CE) N.º 1321/2002 DA COMISSÃO

de 22 de Julho de 2002

que altera o Regulamento (CEE) n.º 1538/91 que estatui regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 1906/90 do Conselho que estabelece normas de comercialização para a carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1906/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que estabelece normas de comercialização para a carne de aves de capoeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1101/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 7.º e 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 1538/91 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1072/2000 ⁽⁴⁾, estabelece regras de execução das normas de comercialização no sector da carne de aves de capoeira.
- (2) É necessário introduzir a definição de «galo jovem» e os critérios que lhe correspondem e que devem figurar no anexo IV do Regulamento (CEE) n.º 1538/91.
- (3) Quando, no rótulo da carne proveniente de patos e gansos criados para produção de *foie gras*, for indicado um tipo de criação ao ar livre, em liberdade ou em semi-liberdade, deve também ser fornecida ao consumidor, no mesmo rótulo, a informação de que as aves foram criadas para produção de *foie gras*, a fim de garantir uma informação completa sobre as características do produto.
- (4) Para facilitar as inspecções efectuadas pelos Estados-Membros nos matadouros, explorações, fábricas de alimentos para animais e centros de incubação, é necessário adaptar as regras relativas à manutenção de registos.
- (5) O artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 1538/91 prevê que, no caso das vendas ao consumidor final, as designações dos produtos e outros termos sejam indicados numa língua ou línguas facilmente compreendidas pelos compradores do Estado-Membro em que são efectuadas essas vendas. Esta disposição deve ser suprimida, visto que, nesta matéria, é aplicável o disposto no artigo 16.º da Directiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios ⁽⁵⁾, alterada pela Directiva 2001/101/CE da Comissão ⁽⁶⁾.
- (6) A experiência demonstrou que, no caso da refrigeração de carcaças de aves de capoeira por ventilação, a absorção de água pelas carcaças é mínima. Assim, a frequência dos controlos nos matadouros pode ser reduzida se existirem provas suficientes de que os resultados

dos controlos respeitaram os requisitos em vigor durante um período determinado. A experiência demonstrou também claramente que, no caso das carcaças de peru refrigeradas por ventilação, o requisito relativo aos controlos regulares da absorção de água pode ser suprimido.

- (7) Por razões de transparência e clareza, é necessário rever as regras respeitantes às contra-análises enunciadas nos n.ºs 6 e 10 do artigo 14.ºA do Regulamento (CEE) n.º 1538/91 e determinar que as contra-análises sejam apenas efectuadas nos laboratórios nacionais de referência.
- (8) Por razões de clareza, as expressões utilizadas no artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1538/91 devem ser retomadas no anexo IV desse regulamento. Atendendo a que nalguns Estados-Membros existe um mercado para galos e capões criados em condições de «produção extensiva em interior», essas aves devem ser incluídas na alínea b) do anexo IV e deve corresponder-lhes uma densidade populacional máxima idêntica à respeitante aos frangos criados pelo mesmo método. É, também, necessário determinar uma idade mínima de abate para os galos e os capões. Para as pintadas criadas em condições de «produção tradicional ao ar livre» deve ser utilizada, no interior, a mesma densidade populacional que no caso dos frangos, visto que a densidade populacional máxima no exterior é também a mesma para ambas as aves. É necessário determinar uma idade mínima de abate para os perus e peruas criados em condições de «produção tradicional ao ar livre» e destinados a desmancha. Este tipo de produção exige períodos de engorda mais curtos do que a produção de perus para cozinhar. Assim, a idade mínima de abate deve ser também menor do que no caso desses perus.
- (9) Devem, também, ser clarificados os requisitos relativos ao tamanho da amostra para diferentes pedaços de frango, previstos no ponto 2 do anexo VI A do Regulamento (CEE) n.º 1538/91.
- (10) O nome e o endereço dos laboratórios nacionais de referência na Dinamarca, Irlanda, Países Baixos, Áustria e Portugal mudaram.
- (11) O Regulamento (CEE) n.º 1538/91 deve, pois, ser alterado.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

⁽¹⁾ JO L 173 de 6.7.1990, p. 1.

⁽²⁾ JO L 157 de 30.5.1998, p. 12.

⁽³⁾ JO L 143 de 7.6.1991, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 119 de 20.5.2000, p. 21.

⁽⁵⁾ JO L 109 de 6.5.2000, p. 29.

⁽⁶⁾ JO L 310 de 28.11.2001, p. 19.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 1538/91 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:

a) À alínea a) do ponto 1 é aditado o seguinte quinto travessão:

«— Galo jovem: frango macho de estirpes poedeiras, com a extremidade do esterno rígida mas não completamente ossificada e cuja idade mínima aquando do abate é de 90 dias.»;

b) No último parágrafo do ponto 2, a referência à «Directiva 79/112/CEE» é substituída pela referência à «Directiva 2000/13/CE».

2. No primeiro parágrafo do artigo 9.º, a referência à «Directiva 79/112/CEE» é substituída pela referência à «Directiva 2000/13/CE».

3. O n.º 1 do artigo 10.º é alterado do seguinte modo:

a) No primeiro parágrafo, a referência à «Directiva 79/112/CEE» é substituída pela referência à «Directiva 2000/13/CE»;

b) É-lhe aditado o seguinte parágrafo:

«Quando, no rótulo da carne proveniente de patos e gansos criados para produção de *foie gras*, for indicado um tipo de criação ao ar livre, em liberdade ou em semi-liberdade [alíneas c), d) e e)], essa indicação deve ser acompanhada da expressão “criados para produção de *foie gras*”.»

4. O artigo 11.º é alterado do seguinte modo:

a) Ao n.º 1 são aditados os seguintes terceiro e quarto travessões:

«— do número e do peso-carcaça ou peso vivo total das aves entregues e transformadas,

— das informações relativas à venda, incluindo os nomes e endereços dos compradores, durante um período mínimo de seis meses a seguir à expedição.»;

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Os referidos produtores devem ser posteriormente inspeccionados com regularidade. Devem manter registos actualizados, durante um período mínimo de seis meses a seguir à expedição, do número de aves, repartidos por sistema de criação de aves de capoeira, apresentando igualmente o número de aves vendidas, os nomes e endereços dos compradores e as quantidades e origem dos alimentos para animais.

Além disso, os produtores que utilizem os sistemas de criação ao ar livre, em liberdade ou em semiliberdade devem também manter registos das datas em que as aves foram introduzidas nesse sistema de criação.»;

c) São inseridos os seguintes n.ºs 2A e 2B:

«2A. Os fabricantes e fornecedores dos alimentos manterão, durante um período mínimo de seis meses a seguir à expedição, registos que mostrem que a composição dos alimentos fornecidos aos produtores a que se

refere o n.º 1, alínea a), do artigo 10.º respeita as indicações dadas nessa matéria.

2B. Os centros de incubação manterão, durante um período mínimo de seis meses a seguir à expedição, registos das aves das raças reconhecidas como raças de crescimento lento fornecidas aos produtores a que se refere o n.º 1, alíneas d) e e), do artigo 10.º».

d) O segundo travessão do n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«— no fabricante e fornecedor dos alimentos: pelo menos uma vez por ano.».

5. É suprimido o artigo 14.º

6. O artigo 14.ºA é alterado do seguinte modo:

a) É inserido o seguinte n.º 5A:

«5A. Se, no caso da refrigeração por ventilação, os resultados dos controlos referidos nos n.ºs 3 e 4 mostrarem que os critérios estabelecidos nos anexos V e VII foram respeitados durante um período de seis meses, os controlos referidos no n.º 3 podem passar a ser efectuados com uma frequência mensal. O incumprimento dos critérios estabelecidos nesses anexos terá como consequência a reintrodução dos controlos conforme previstos no n.º 3.»;

b) O n.º 6 passa a ter a seguinte redacção:

«6 Se os resultados dos controlos referidos no n.º 4 revelarem que foram excedidos os limites admissíveis, o lote em questão será considerado não conforme ao presente regulamento. No entanto, neste caso, o matadouro em questão pode solicitar que seja efectuada uma contra-análise no laboratório de referência do Estado-Membro, por um método a escolher pela autoridade competente do Estado-Membro. Os custos dessa contra-análise serão suportados pelo detentor do lote.»;

c) O n.º 10 passa a ter a seguinte redacção:

«10. Se os resultados dos controlos referidos no n.º 8 revelarem que foram excedidos os limites admissíveis, o detentor do lote em questão pode solicitar que seja efectuada uma contra-análise num dos laboratórios de referência enumerados no anexo VIII, pelo método utilizado para o teste inicial. As despesas decorrentes dessa contra-análise serão suportadas pelo detentor do lote. As competências e tarefas dos laboratórios de referência estão estabelecidas no anexo IX.».

7. O n.º 2 do artigo 14.ºB é alterado do seguinte modo:

a) O primeiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— a água absorvida seja sujeita a controlos regulares nos matadouros de acordo com o n.º 3 do artigo 14.ºA igualmente no respeitante às carcaças de frango e peru destinadas à produção dos pedaços frescos, congelados e ultracongelados indicados no n.º 1. Esses controlos devem ser efectuados pelo menos uma vez em cada período de trabalho de oito horas. No entanto, no caso das carcaças de peru refrigeradas por ventilação, não têm que ser efectuados controlos regulares da água absorvida. Os valores-limite fixados no ponto 9 do anexo VII também se aplicam às carcaças de peru.»;

b) É-lhe aditado o seguinte parágrafo:

«Se, no caso da refrigeração dos frangos por ventilação, os resultados dos controlos referidos no primeiro travessão e no n.º 3 mostrarem que os critérios estabelecidos nos anexos V a VII foram respeitados durante um período de seis meses, os controlos referidos no primeiro travessão podem passar a ser efectuados com uma frequência mensal. O incumprimento dos critérios estabelecidos nos anexos V a VII terá como consequência a reintrodução dos controlos conforme previstos no primeiro travessão.».

8. O n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 14.ºB passa a ter a seguinte redacção:

«Se os critérios estabelecidos no anexo VI A forem, numa determinada instalação de desmancha, respeitados durante

um ano, a frequência dos testes passará a ser semestral. O incumprimento desses critérios terá como consequência a reintrodução dos controlos conforme previstos no primeiro parágrafo.».

9. Os anexos I, IV, VI A e VIII são alterados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

Os anexos I, IV, VI A e VIII do Regulamento (CEE) n.º 1538/91 são alterados do seguinte modo:

1. O anexo I é alterado do seguinte modo:

No quadro é inserida a seguinte linha 5:

«5.	Young cock	Jeune coq	Jung- hahn	Ung- hane	Gallo joven	Πετει- νάρι	Giovane gallo	Jonge haan	Galo jovem	Nuori kukko	Ung tupp»
-----	---------------	--------------	---------------	--------------	----------------	----------------	------------------	---------------	---------------	----------------	--------------

2. O anexo IV é alterado do seguinte modo:

a) O título da alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

«a) Alimentado com ... % de ...»

b) Na alínea b), «Produção extensiva em interior»:

— no que diz respeito à densidade populacional, o primeiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— dos frangos, galos jovens e capões: 15 aves, mas não mais de 25 kg de peso vivo»,

— no que diz respeito à idade de abate, são aditados os seguintes travessões:

«— dos galos jovens: com, pelo menos, 90 dias,

— dos capões: com, pelo menos, 140 dias»;

c) Na alínea d), «Produção tradicional ao ar livre»:

— no que diz respeito à densidade populacional, o quinto travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— pintadas: 13 aves, mas não mais de 25 kg de peso vivo»,

— no que diz respeito à idade mínima de abate, o oitavo travessão é substituído pelo seguinte texto:

«— 140 dias para os perus e gansos comercializados inteiros para cozinhar,

— 98 dias para as peruas destinadas a desmancha,

— 126 dias para os perus destinados a desmancha.»

3. O n.º 2, primeiro parágrafo do anexo VI A passa a ter a seguinte redacção:

«As definições do n.º 2 do artigo 1.º são aplicáveis aos pedaços de aves de capoeira referidos no artigo 14.ºB. Os tamanhos mínimos das amostras são os seguintes:

— peito de frango: metade de um peito,

— carne do peito de frango: metade de um peito desossado sem pele,

— peito de peru, carne do peito de peru e carne desossada da perna inteira de peru: porções de aproximadamente 100 g,

— outros pedaços: conforme definido no n.º 2 do artigo 1.º».

4. O anexo VIII é alterado do seguinte modo:

a) O laboratório nacional de referência na Dinamarca é substituído pelo seguinte laboratório:

«Foedevaredirektoratets Laboratorium
Afdeling for Levnedsmiddelmeki
Foedevareregion Ringsted
Soendervang 4
DK-4100 Ringsted»;

b) O laboratório nacional de referência na Irlanda é substituído pelo seguinte laboratório:

«National Food Centre
Teagasc
Dunsinea
Castleknock
Dublin 15
Irlanda»;

c) O laboratório nacional de referência nos Países Baixos é substituído pelo seguinte laboratório:

«TNO Voeding
Utrechtseweg 48
3704 HE Zeist
Postbus 360
3700 AJ Zeist
Países Baixos»;

d) O laboratório nacional de referência na Áustria é substituído pelo seguinte laboratório:

«Agentur für Gesundheit und Ernährungssicherheit GmbH. und Bundesamt für Ernährungssicherheit (Abt. Analytik II)
Spargelfeldstrasse 191
A-1220 Wien»;

e) O laboratório nacional de referência em Portugal é substituído pelo seguinte laboratório:

«Direção Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar

Laboratório Central de Qualidade Alimentar

Av. Conde de Valbom, 98

P-1050-070 Lisboa».

REGULAMENTO (CE) N.º 1322/2002 DA COMISSÃO
de 22 de Julho de 2002
que altera o Regulamento (CE) n.º 1162/95 que estabelece normas de execução especiais do regime
dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 11 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2002, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 9.º e o n.º 15 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) Foi recentemente concluído um acordo comercial entre a Comissão Europeia e a Hungria, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e a liberalização total do comércio para outros produtos agrícolas. A supressão das restituições constitui uma das concessões

previstas no sector dos cereais. Essa supressão das restituições diz respeito a todos os produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção de certos produtos transformados que são já objecto de concessões no âmbito de outros acordos comerciais.

(2) As autoridades húngaras comprometeram-se a velar por que, na importação para a Hungria, só sejam admitidas as remessas dos produtos comunitários visados por tais acordos comerciais que não tenham beneficiado de restituições. Para esse efeito, é conveniente tornar igualmente aplicável às exportações para a Hungria o disposto no artigo 7.ºA do Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1006/2002 ⁽⁶⁾, que diz respeito às exportações para a Polónia, a Estónia, a Letónia e a Lituânia.

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1162/95 passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO IV

Produtos abrangidos pela supressão das restituições à exportação. Artigo 7.ºA do Regulamento (CE) n.º 1162/95

Países terceiros	Produtos abrangidos (códigos NC)
Estónia	Todos os produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, bem como o amido de arroz do código NC 1108 19 10
Hungria	1001 10 00, 1001 90 91, 1001 90 99, 1002 00 00, 1003 00 10, 1003 00 90, 1004 00 00, 1005 10 90, 1005 90 00, 1007 00 90, 1008 20 00, 1101 00 11, 1101 00 15, 1101 00 90, 1102 10 00, 1102 20 10, 1102 20 90, 1102 90 10, 1102 90 30, 1103 11 10, 1103 11 90, 1103 13 10, 1103 13 90, 1103 19 10, 1103 19 30, 1103 19 40, 1103 20 20, 1103 20 60, 1104 12 90, 1104 19 10, 1104 19 50, 1104 19 69, 1104 22 20, 1104 22 30, 1104 23 10, 1104 29 01, 1104 29 03, 1104 29 05, 1104 29 11, 1104 29 51, 1104 29 55, 1104 30 10, 1104 30 90, 1107 10 11, 1107 10 19, 1107 10 91, 1107 10 99, 1107 20 00
Letónia	1001 10 00, 1001 90 91, 1001 90 99, 1002 00 00, 1003 00 10, 1003 00 90, 1004 00 00, 1101 00 11, 1101 00 15, 1101 00 90, 1102 10 00, 1102 90 10, 1102 90 30, 1103 11 10, 1103 11 90, 1103 19 10, 1103 19 40, 1103 20 60

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.

⁽⁶⁾ JO L 153 de 13.6.2002, p. 5.

Países terceiros	Produtos abrangidos (códigos NC)
Lituânia	1001 10 00, 1001 90 91, 1001 90 99, 1002 00 00, 1004 00 00, 1008 20 00, 1101 00 11, 1101 00 15, 1101 00 90, 1102 10 00, 1103 11 10, 1103 11 90, 1103 19 40, 1102 90 30, 1103 19 10, 1103 20 60, 1104 12 90, 1104 19 10, 1104 22 20, 1104 22 30, 1104 29 11, 1104 29 51, 1104 29 55, 1104 30 10, 1107 10 11, 1107 10 19, 1107 10 91, 1107 10 99 e 1107 20 00
Polónia	1001 90, 1101, 1102 e ex 2302, excepto os produtos do código NC 2302 50»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1323/2002 DA COMISSÃO**de 22 de Julho de 2002****que derroga ao Regulamento (CE) n.º 800/1999 no respeitante à exportação de produtos do sector dos cereais para os países terceiros, com excepção da Hungria**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão, de 15 de Abril de 1999, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/2002 ⁽⁴⁾, prevê, no seu artigo 3.º, que o direito à restituição é adquirido aquando da importação num país terceiro determinado, sempre que seja aplicável uma taxa de restituição diferenciada para esse país terceiro. O mesmo regulamento precisa, nos seus artigos 14.º a 16.º, as condições para o pagamento da restituição em caso de restituição diferenciada, nomeadamente, os documentos a fornecer a título de comprovativo da prova da chegada das mercadorias ao destino.
- (2) Se a restituição à exportação for diferenciada, o Regulamento (CE) n.º 800/1999 prevê, nos n.ºs 1 e 2 do seu artigo 18.º, que uma parte da restituição, calculada utilizando a taxa mais baixa da restituição, é paga, a pedido do exportador, logo que seja produzida a prova de que o produto deixou o território aduaneiro da Comunidade.
- (3) Foi recentemente concluído um acordo comercial entre a Comissão Europeia e a Hungria que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e a liberalização total do comércio para outros produtos agrícolas. Uma das concessões previstas no sector dos cereais é a supressão das restituições respeitantes à maior parte dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92.
- (4) As autoridades húngaras assumiram o compromisso de só conceder o direito preferencial aos produtos cerealíferos importados na Hungria se a mercadoria for acompanhada de documentos que certifiquem que não benefi-

ciou de uma restituição à exportação. Na ausência de tais certificados, é aplicável o direito à importação pleno. Uma vez que o direito pleno é superior ao montante da restituição actualmente concedida para a exportação para os outros países terceiros, não existem riscos de desvio de tráfego.

- (5) É conveniente, por conseguinte, ter em conta estes elementos aquando da aplicação das disposições do Regulamento (CE) n.º 800/1999 acima citadas, para que os exportadores não tenham que suportar encargos financeiros desnecessários nas suas trocas comerciais com os países terceiros. Para o efeito, na determinação da taxa mais baixa da restituição, convém não ter em conta a não fixação da restituição para o destino específico em causa.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Em derrogação do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999, se a diferenciação da restituição consistir apenas na não fixação de uma restituição para a Hungria, não será exigida a prova do cumprimento das formalidades aduaneiras de importação para o pagamento da restituição relativa aos produtos referidos no anexo do presente regulamento.

2. A não fixação de uma restituição relativamente aos produtos referidos no anexo destinados à Hungria não será tida em conta para a determinação da taxa mais baixa da restituição, na acepção do n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável aos pedidos de certificados de exportação apresentados a partir de 1 de Julho de 2002.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.⁽³⁾ JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.⁽⁴⁾ JO L 183 de 12.7.2002, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

PRODUTOS DO SECTOR DOS CEREAIS ABRANGIDOS PELO ACORDO COMERCIAL COM A HUNGRIA

Código NC

1001 10 00, 1001 90 91, 1001 90 99, 1002 00 00, 1003 00 10, 1003 00 90, 1004 00 00, 1005 10 90, 1005 90 00, 1007 00 90, 1008 20 00, 1101 00 11, 1101 00 15, 1101 00 90, 1102 10 00, 1102 20 10, 1102 20 90, 1102 90 10, 1102 90 30, 1103 11 10, 1103 11 90, 1103 12 00, 1103 13 10, 1103 13 11, 1103 13 90, 1103 19 10, 1103 19 30, 1103 19 40, 1103 20 20, 1103 20 60, 1104 12 90, 1104 19 10, 1104 19 50, 1104 19 50, 1104 19 69, 1104 22 20, 1104 22 30, 1104 23 10, 1104 23 10, 1104 29 01, 1104 29 03, 1104 29 05, 1104 29 11, 1104 29 51, 1104 29 55, 1104 30 10, 1104 30 90, 1107 10 11, 1107 10 19, 1107 10 91, 1107 10 99, 1107 20 00.

REGULAMENTO (CE) N.º 1324/2002 DA COMISSÃO
de 22 de Julho de 2002

que altera o Regulamento (CE) n.º 1163/2002 que altera o Regulamento (CE) n.º 1501/95 no respeitante às condições de pagamento da restituição à exportação de produtos do sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1163/2002 da Comissão ⁽³⁾ prevê derrogações ao Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão, de 15 de Abril de 1999, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/2002 ⁽⁵⁾, no respeitante ao pagamento da restituição em caso de restituição diferenciada.
- (2) O artigo 2.º precisa que esse regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 2002. Uma vez que essa data

pode induzir confusões, é conveniente especificar a que se refere a aplicabilidade do regulamento.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O segundo parágrafo do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1163/2002 passa a ter a seguinte redacção:

«O presente regulamento é aplicável às declarações de exportação aceites a partir de 1 de Julho de 2002.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 46.

⁽⁴⁾ JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.

⁽⁵⁾ JO L 183 de 12.7.2002, p. 12.

REGULAMENTO (CE) N.º 1325/2002 DA COMISSÃO

de 22 de Julho de 2002

que inicia um reexame sobre um novo exportador no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1600/1999 do Conselho, que institui direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de fios de aço inoxidável de diâmetro igual ou superior a 1 mm, originários da Índia, e que revoga o direito sobre as importações de um exportador indiano, sujeitando-as a registo

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa das importações objecto de dumping de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾ («o regulamento de base»), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 11.º,

Após consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. Pedido de reexame

- (1) A Comissão recebeu um pedido de reexame de um novo exportador nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do regulamento de base. O pedido foi apresentado pela empresa Garg Sales Co. PVT Ltd («o requerente»), um produtor-exportador da Índia («o país em causa»).

B. Produto

- (2) O produto objecto de reexame são fios de aço inoxidável de diâmetro igual ou superior a 1 mm, contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel, excluindo os fios que contêm, em peso, 28 % ou mais, mas não mais de 31 % de níquel e 20 % ou mais, mas não mais de 22 % de cromo, originários da Índia («o produto considerado»), presentemente classificados no código NC ex 7223 00 19. Este código é indicado a título meramente informativo.

C. Medidas existentes

- (3) A medida presentemente em vigor é um direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1600/1999 ⁽³⁾ ao abrigo do qual as importações para a Comunidade do produto considerado, originário da Índia e produzido pelo requerente, estão sujeitas a uma taxa de direito *anti-dumping* definitivo de 55,6 %, à excepção de várias empresas especificamente referidas que estão sujeitas a taxas de direito individuais.

D. Motivos de reexame

- (4) O requerente alega que não exportou o produto considerado para a Comunidade durante o período de inquérito no qual se baseou a medida *anti-dumping*, ou seja, entre 1 de Abril de 1997 e 31 de Março de 1998.

Alega ainda que começou a exportar o produto considerado para a Comunidade depois de terminado o período

de inquérito e que não está coligado a nenhum produtor-exportador do produto considerado sujeito à medida *anti-dumping* acima referida.

E. Processo

- (5) Os produtores comunitários conhecidos como interessados foram informados do pedido acima referido, tendo-lhes sido dada a oportunidade de apresentarem as suas observações.

- (6) Após ter examinado os elementos de prova disponíveis, a Comissão conclui que existem elementos de prova suficientes que justificam o início de um reexame sobre um novo exportador, nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do regulamento de base, com vista a determinar a margem de *dumping* individual do requerente e, na eventualidade de se verificar a existência de um *dumping*, o nível do direito a que deve ser sujeito o produto considerado importado para a Comunidade.

a) Questionários

A fim de obter as informações que considera necessárias para o inquérito, a Comissão enviará um questionário ao requerente.

b) Recolha de informações e audições

Convidam-se todas as partes interessadas a apresentar as suas observações, bem como a fornecer elementos de prova de apoio. Além disso, a Comissão pode ouvir as partes interessadas, desde que apresentem um pedido por escrito que demonstre que existem motivos especiais para que lhes seja concedida uma audição.

F. Revogação do direito em vigor e registo das importações

- (7) Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do regulamento de base, deve ser revogado o direito *anti-dumping* em vigor sobre as importações do produto considerado que é produzido e vendido para exportação para a Comunidade pelo requerente. Simultaneamente, essas importações devem ser objecto de registo em conformidade com o n.º 5 do artigo 14.º do regulamento de base, a fim de assegurar que o direito possa ser cobrado com efeitos retroactivos a partir da data de início do presente reexame caso se determine a existência de um *dumping* por parte do requerente. O montante do direito aplicável ao requerente não pode ser estimado nesta fase do processo.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 257 de 11.10.2000, p. 2.

⁽³⁾ JO L 189 de 22.7.1999, p. 19.

G. Prazos

- (8) No interesse de uma gestão sólida, devem ser fixados os prazos durante os quais:
- as partes interessadas devem dar-se a conhecer à Comissão, apresentar as suas observações por escrito e responder ao questionário referido na alínea a) do considerando 6 do presente regulamento ou fornecer outras informações que devem ser tidas em conta durante o inquérito;
 - as partes interessadas podem solicitar por escrito uma audição à Comissão.

H. Não colaboração

- (9) Quando uma parte interessada recusar o acesso às informações necessárias, não as facultar de outro modo no prazo estabelecido ou impedir de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no artigo 18.º do regulamento de base.
- (10) Quando se verificar que uma parte interessada prestou informações falsas ou erróneas, tais informações não serão tidas em conta e poderão ser utilizados os dados disponíveis,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É dado início a um reexame do Regulamento (CE) n.º 1600/1999, nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, a fim de determinar se e em que medida as importações de fios de aço inoxidável de diâmetro igual ou superior a 1 mm, contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel, excluindo os fios que contêm, em peso, 28 % ou mais, mas não mais de 31 % de níquel e 20 % ou mais, mas não mais de 22 % de crómio, do código NC ex 7223 00 19, originários da Índia, produzidos e vendidos para exportação para a Comunidade pela empresa Garg Sales Co. PVT Ltd (código adicional Taric A999), devem ser objecto do direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1600/1999.

Artigo 2.º

É revogado o direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1600/1999 do Conselho, aplicável às importações referidas no artigo 1.º do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 2002.

Artigo 3.º

As autoridades aduaneiras são instruídas, nos termos do n.º 5 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, para que tomem as medidas úteis para o registo das importações referidas no artigo 1.º do presente regulamento. O registo termina nove meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 4.º

Para que as suas observações possam ser tidas em conta no inquérito, e a menos que de outro modo especificado, todas as partes interessadas deverão dar-se a conhecer à Comissão, apresentar as suas observações por escrito, responder ao questionário referido na alínea a) do considerando 6 do presente regulamento ou fornecer quaisquer outras informações no prazo de quarenta dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. Cumpre referir que o exercício da maior parte dos direitos processuais estabelecidos no regulamento de base depende do facto de as partes se darem a conhecer dentro do prazo acima referido.

As partes interessadas poderão igualmente solicitar por escrito uma audição à Comissão no mesmo prazo.

Todas as observações e pedidos apresentados pelas partes interessadas devem ser enviados por escrito (excepto em formato electrónico, salvo de outro modo especificado) e conter o nome, endereço, endereço do correio electrónico, número de telefone e de fax e/ou de telex da parte interessada.

Todas as informações relativas ao reexame em causa, bem como todos os pedidos de audição devem ser enviados para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral do Comércio
Direcção B
Gabinete J-79 05/16
B-1049 Bruxelas
Fax: (32-2) 295 65 05
Telex: COMEU B 21877.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1326/2002 DA COMISSÃO**de 22 de Julho de 2002****que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de direitos de importação apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1128/1999 relativo à importação de vitelos de peso não superior a 80 quilogramas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1128/1999 da Comissão, de 28 de Maio de 1999, que estabelece as normas de execução relativas a um contingente pautal de vitelos, de peso não superior a 80 quilogramas, originários de determinados países terceiros ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1096/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1128/1999 prevê que as quantidades reservadas aos importadores ditos tradicionais sejam atribuídas proporcionalmente às importações realizadas durante o período que decorre de 1 de Julho de 1999 a 30 de Junho de 2002.
- (2) No que diz respeito aos operadores referidos no n.º 3, alínea b), do artigo 2.º do referido regulamento, a repartição das quantidades disponíveis será efectuada de modo proporcional às quantidades pedidas. Dado que as quan-

tidades pedidas superam as quantidades disponíveis, é necessário fixar uma percentagem única de redução,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Cada pedido de certificado de direitos de importação relativo aos animais vivos da espécie bovina de peso não superior a 80 quilogramas é satisfeito até ao limite das seguintes quantidades:

- a) 24,569 % das quantidades importadas, na acepção do n.º 3, alínea a), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1128/1999;
- b) 0,9766 % das quantidades pedidas, na acepção do n.º 3, alínea b), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1128/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura⁽¹⁾ JO L 135 de 29.5.1999, p. 50.⁽²⁾ JO L 150 de 6.6.2001, p. 33.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1327/2002 DA COMISSÃO
de 22 de Julho de 2002**

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Julho de 2002 para os contingentes pautais de carnes de bovino previstos pelo Regulamento (CE) n.º 1279/98 para a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Bulgária e a Roménia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1279/98 da Comissão, de 19 de Junho de 1998, que estabelece as normas de execução respeitantes aos contingentes pautais de carne de bovino previstos pelo Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho para a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2857/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

1. Cada pedido de certificado de importação apresentado a título do período compreendido entre 1 de Julho a 30 de Setembro de 2002, no âmbito dos contingentes referidos no Regulamento (CE) n.º 1279/98, é satisfeito até ao limite das quantidades seguintes:

Considerando o seguinte:

a) 100 % das quantidades pedidas de produtos dos códigos NC 0201 e 0202 originários da Hungria e da República Checa;

(1) O artigo 1.º e o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1279/98 fixaram as quantidades dos produtos do sector da carne de bovino originários da Polónia, da Hungria, da República Checa, da Eslováquia, da Bulgária e da Roménia. Em condições especiais, a título do período compreendido entre 1 de Julho a 30 de Setembro de 2002. As quantidades dos produtos do sector da carne de bovino originária da Hungria e da República Checa em relação às quais foram pedidos certificados de importação permitem a integral satisfação dos mesmos pedidos. No entanto os pedidos relativos aos produtos do sector da carne de bovino originários da Polónia devem ser reduzidos, em conformidade com o n.º 4 do artigo 4.º do referido regulamento de forma proporcional.

b) 94,482 % das quantidades pedidas de produtos dos códigos NC 0201, 0202 e 1602 50 originários da Polónia.

(2) O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1279/98 estipula que, se ao longo do período de contingentamento as quantidades objecto de pedidos de certificado de importação apresentados para o primeiro, segundo ou terceiro períodos especificados no considerando anterior forem inferiores às quantidades disponíveis, as quantidades restantes serão aditadas às quantidades disponíveis para o período seguinte. Atendendo às quantidades restantes a título do primeiro período, é, por conseguinte, conveniente determinar as quantidades disponíveis para os seis países em causa em relação ao segundo período, compreendido entre 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2002,

2. As quantidades disponíveis a título do período referido no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1279/98, compreendido entre 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2002, são as seguintes:

a) Carne de bovino dos códigos NC 0201 e 0202

- 5 277,5 t de carne originária da Hungria,
- 1 710 t de carne originária da República Checa,
- 1 750 t de carne originária da Eslováquia,
- 125 t de carne originária da Bulgária;

b) 4 800 toneladas de carne de bovino dos códigos NC 0201 et 0202 originária da Polónia ou 2 242,99 toneladas de produtos transformados do código NC 1602 50 originários da Polónia;

c) 1 500 toneladas de produtos do sector da carne de bovino dos códigos NC 0201, 0202, 1602 50 31, 1602 50 39 e 1602 50 80 originários da Roménia.

Artigo 2.º

⁽¹⁾ JO L 176 de 20.6.1998, p. 12.

⁽²⁾ JO L 332 de 28.12.2000, p. 55.

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 2002.

Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

REGULAMENTO (CE) N.º 1328/2002 DA COMISSÃO
de 22 de Julho de 2002

que rectifica o Regulamento (CE) n.º 1111/2002, que fixa as restituições à exportação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, com exclusão das concedidas a título dos açúcares de adição

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2699/2000 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1429/95 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1176/2002 ⁽⁴⁾, estabeleceu as normas de execução das restituições à exportação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1111/2002 da Comissão ⁽⁵⁾ fixou as restituições à exportação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, com exclusão das concedidas a título dos açúcares de adição.
- (3) Uma verificação permitiu detectar a existência de um erro no anexo do citado regulamento. É, pois, necessário rectificar o regulamento em causa.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1111/2002 é rectificado do seguinte modo:

Na coluna «Quantidades previstas», na linha correspondente ao código do produto «2006 00 31 9000, 2006 00 99 9100», a quantidade «287» é substituída pela quantidade «595».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Julho de 2002.

É aplicável a partir de 27 de Junho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 29.

⁽²⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 9.

⁽³⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 28.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 69.

⁽⁵⁾ JO L 168 de 27.6.2002, p. 11.

REGULAMENTO (CE) N.º 1329/2002 DA COMISSÃO
de 22 de Julho de 2002

que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

Em aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 acima referido, os preços comunitários de importação e os preços comunitários de produção são fixados de 15 em 15 dias para os cravos unifloros (*standard*) e cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas. Em conformidade com o artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas normas de execução do regime aplicável na importação na Comunidade de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽³⁾, com

a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 ⁽⁴⁾, estes preços são fixados para períodos de duas semanas com base nos dados ponderados fornecidos pelos Estados-Membros. É importante que os referidos preços sejam fixados sem atrasos a fim de determinar os direitos alfandegários a aplicar. Para o efeito, é oportuno prever a aplicação imediata do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos unifloros (*standard*), os cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena referidos no artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88, relativos a um período de duas semanas, são fixados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Julho de 2002.

É aplicável de 24 de Julho a 6 de Agosto de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Julho de 2002, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

(em EUR por 100 unidades)

Período: de 24 de Julho a 6 de Agosto de 2002

Preço comunitário de produção	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
	14,65	11,17	18,86	11,77
Preço comunitário de importação	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
Israel	—	—	7,76	7,03
Marrocos	14,15	15,34	—	—
Chipre	—	—	—	—
Jordânia	—	—	—	—
Cisjordânia e Faixa de Gaza	—	—	—	—

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONFERÊNCIA DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS

DECISÃO DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS, REUNIDOS NO CONSELHO

de 19 de Julho de 2002

sobre as consequências da caducidade do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) para os acordos internacionais celebrados pela CECA

(2002/595/CE)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS
DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO, REUNIDOS
NO CONSELHO,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 97.º do Tratado CECA estabelece que este Tratado caduca em 23 de Julho de 2002.
- (2) Foram celebrados pela CECA vários acordos internacionais com países terceiros.
- (3) Tais acordos não prevêem qualquer disposição para o caso da caducidade do Tratado CECA.
- (4) A matéria abrangida pelo Tratado CECA será, após a caducidade deste, abrangida pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia.
- (5) A CECA e os sectores em causa têm todo o interesse em que tais acordos internacionais continuem em vigor para além da data de caducidade do Tratado CECA e sejam, pois, transferidos de pleno direito para a Comunidade Europeia,

DECIDEM:

Artigo 1.º

A partir de 24 de Julho de 2002, os direitos e obrigações decorrentes dos acordos internacionais celebrados pela CECA serão assumidos pela Comunidade Europeia.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente decisão é aplicável a partir de 24 de Julho de 2002.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 2002.

O Presidente

T. PEDERSEN

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 19 de Julho de 2002

relativa às consequências da cessação da vigência do Tratado da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) para os acordos internacionais celebrados pela CECA

(2002/596/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o seu artigo 133.º, conjugado com o n.º 1 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do seu artigo 97.º, o Tratado CECA caduca em 23 de Julho de 2002.
- (2) A CECA celebrou vários acordos internacionais com países terceiros.
- (3) Estes acordos não prevêm a eventualidade de o Tratado CECA cessar a sua vigência.
- (4) Quando o Tratado CECA caducar, as matérias por ele abrangidas passarão a estar cobertas pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia, incluindo o seu artigo 133.º
- (5) Os Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, decidiram que a CE deve assumir os direitos e obrigações decorrentes dos acordos internacionais celebrados pela CECA ⁽¹⁾.
- (6) É do interesse da CE manter estes acordos internacionais para além do termo de vigência do Tratado CECA e transferi-los para a CE.
- (7) Alguns destes acordos podem requerer alterações técnicas para os tornar compatíveis com as regras da CE.
- (8) Os países terceiros em causa devem ser informados desse facto,

DECIDE:

Artigo 1.º

A partir de 24 de Julho de 2002, a CE assume os direitos e obrigações decorrentes dos acordos internacionais celebrados pela CECA com países terceiros.

Artigo 2.º

A Comissão informará os países terceiros em causa da transferência para a CE dos direitos e obrigações da CECA decorrentes dos acordos em questão. A Comissão procederá igualmente a todas as alterações técnicas necessárias para que os acordos sejam compatíveis com as regras da CE, e, se adequado, negociará alterações dos mesmos.

Artigo 3.º

A presente decisão produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente decisão é aplicável à partir de 24 de Julho de 2002.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

T. PEDERSEN

⁽¹⁾ Ver página 35 do presente Jornal Oficial.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Abril de 2002

relativa ao auxílio estatal que a Itália tenciona executar a favor das empresas olivícolas, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 290 de 17 de Agosto de 1999

[notificada com o número C(2002) 1188]

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(2002/597/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 88.º,

Após ter convidado as partes interessadas a apresentarem as suas observações nos termos do referido artigo ⁽¹⁾ e tendo em conta essas observações,

Considerando o seguinte:

alguns órgãos da imprensa, de acordo com as quais o projecto de lei fora aprovado pelo Parlamento, como a Lei n.º 290 de 17 de Agosto de 1999, publicada na *Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana* n.º 195, de 20 de Agosto de 1999.

- (4) Por carta de 25 de Outubro de 1999, registada a 5 de Novembro de 1999, as autoridades italianas confirmaram que o projecto de lei fora aprovado, como a Lei n.º 290 de 17 de Agosto de 1999. Na mesma carta, transmitiam à Comissão o texto da lei promulgada e prestavam algumas informações pedidas pela própria Comissão na sua carta de 28 de Janeiro de 1999.

I. PROCEDIMENTO

- (1) Por carta de 6 de Agosto de 1998, registada a 12 de Agosto de 1998, a representação permanente de Itália junto da União Europeia notificou à Comissão, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE, um projecto de lei que prorrogava prazos no sector agrícola. O auxílio foi registado com o n.º N 490/98.
- (2) Por cartas de 1 de Outubro de 1998 e de 28 de Janeiro de 1999, a Comissão pediu às autoridades italianas informações complementares. Por carta de 30 de Novembro de 1998, registada a 4 de Dezembro de 1998, as autoridades italianas responderam à carta da Comissão de 1 de Outubro de 1998.
- (3) Por carta de 13 de Setembro de 1999, a Comissão solicitou às autoridades italianas que lhe prestassem as informações pedidas na sua carta de 28 de Janeiro de 1999, que nessa data ainda não tinha recebido. Na mesma carta, a Comissão convidava ainda as autoridades italianas a confirmarem as informações publicadas em
- (5) Com base nessas informações, o regime foi inscrito no registo dos auxílios não notificados com o n.º NN 155/99.
- (6) Por carta de 24 de Fevereiro de 2000, SG(2000) D/101808, a Comissão comunicou à Itália a decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente aos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 290 de 17 de Agosto de 1999, bem como ao n.º 16 do artigo 15.º da Lei n.º 67 de 11 de Março de 1988 (Lei do Orçamento de 1988) e à Lei n.º 252 de 8 de Agosto de 1991, que constituíam a base jurídica para a concessão dos benefícios previstos no artigo 5.º da Lei n.º 290/99. Na mesma carta, a Comissão informava ainda a Itália de que não levantava objecções relativamente aos outros artigos (1.º, 2.º, 3.º, 6.º, 7.º e 8.º) da Lei n.º 290 de 17 de Agosto de 1999, na medida em que não constituíam auxílios na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado.

(1) JO C 148 de 27.5.2000, p. 2.

- (7) Na mesma carta, a Comissão convidava a Itália, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho ⁽¹⁾, a transmitir-lhe no prazo de um mês após a recepção da mesma todos os documentos, informações e dados necessários para apreciar a compatibilidade das medidas em apreço.
- (8) A decisão da Comissão de dar início ao procedimento foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽²⁾. A Comissão convidou as partes interessadas a apresentarem as suas observações relativas ao auxílio em causa.
- (9) Por carta de 23 de Março de 2000, as autoridades italianas pediram que o prazo fixado pela Comissão para a transmissão das informações solicitadas na decisão em que dava início ao procedimento fosse prorrogado por 30 dias.
- (10) Por carta de 18 de Maio de 2000, as autoridades italianas apresentaram à Comissão os seus comentários relativamente ao início do procedimento.
- (11) Por carta de 17 de Julho de 2000, a Comissão solicitou informações complementares, relativamente aos comentários transmitidos pelas autoridades italianas por carta de 18 de Maio de 2000.
- (12) Por carta de 13 de Outubro de 2000, as autoridades italianas transmitiram as informações pedidas pela Comissão na carta de 17 de Julho de 2000.
- (13) Por carta de 13 de Dezembro de 2000, a Comissão pediu informações complementares.
- (14) Por carta de 31 de Janeiro de 2001, as autoridades italianas solicitaram uma prorrogação do prazo fixado pela Comissão para a apresentação das informações pedidas na carta de 13 de Dezembro de 2000.
- (15) Por carta de 12 de Julho de 2001, as autoridades italianas transmitiram as informações solicitadas.
- (16) A Comissão recebeu observações a este respeito das partes interessadas, por carta de 30 de Junho de 2000, e transmitiu-as à Itália, dando-lhe a possibilidade de sobre elas se pronunciar. As autoridades italianas não transmitiram comentários específicos sobre a carta em questão.
- (17) A 12 de Março de 2002, dado que as medidas de auxílio previstas no artigo 4.º da Lei n.º 290/99, por um lado, e as que eram previstas no artigo 5.º da mesma lei, no n.º 16 do artigo 15.º da Lei n.º 67/88 e na Lei n.º 252/91, por outro lado, eram de natureza diferente e não estavam relacionadas entre si, a Comissão decidiu dividir o procedimento em duas partes distintas: a primeira, identificada com o n.º C/7A/2000, diz respeito ao artigo 4.º da Lei n.º 290/99, ao passo que a segunda, identificada com o n.º C/7B/2000, diz respeito ao artigo 5.º da Lei n.º 290/99, ao n.º 16 do artigo 15.º da Lei n.º 67/88 e à Lei n.º 252/91. A presente decisão diz apenas respeito às medidas de auxílio previstas no artigo 4.º da Lei n.º 290 de 17 de Agosto de 1999. No entanto, a decisão não diz respeito nem produz efeito para os

empréstimos concedidos para financiamento do fundo de maneo e de melhoramentos e outros empréstimos agrícolas que venciam a 31 de Março de 1998, relativamente aos quais está prevista no artigo 4.º uma prorrogação das datas de vencimento. As medidas de auxílio previstas no artigo 5.º da mesma lei, no n.º 16 do artigo 15.º da Lei n.º 67 de 11 de Março de 1988 (Lei do Orçamento de 1988) e na Lei n.º 252 de 8 de Agosto de 1991, que constituem a base jurídica para a concessão dos benefícios previstos no artigo 5.º da Lei n.º 290/99, não são, portanto, abrangidas pela presente decisão; essas medidas continuarão a ser apreciadas no âmbito do auxílio estatal n.º C/7B/2000 e serão objecto de uma decisão independente.

II. DESCRIÇÃO DO AUXÍLIO

- (18) A Lei n.º 290 de 17 de Agosto de 1999, publicada na *Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana* n.º 195 de 20 de Agosto de 1999, prevê a prorrogação dos prazos de várias operações no sector agrícola e está subdividida em oito artigos. Na sua decisão de 24 de Fevereiro de 2000, a Comissão decidiu não levantar objecções relativamente aos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 6.º, 7.º e 8.º da lei, uma vez que não constituíam auxílios na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE. A decisão de dar início ao procedimento dizia apenas respeito aos artigos 4.º e 5.º da mesma lei, bem como ao n.º 16 do artigo 15.º da Lei n.º 67 de 11 de Março de 1988 (Lei do Orçamento de 1988) e à Lei n.º 252 de 8 de Agosto de 1991, que constituem a base jurídica para a concessão dos subsídios previstos no artigo 5.º da Lei n.º 290/99.
- (19) Como já foi dito considerando n.º 17, a presente decisão diz apenas respeito aos auxílios previstos no artigo 4.º da Lei n.º 290 de 17 de Agosto de 1999, apreciados no âmbito do procedimento n.º C/7A/2000.

Artigo 4.º da Lei n.º 290 de 17 de Agosto de 1999

- (20) O artigo 4.º da Lei n.º 290 de 17 de Agosto de 1999 prevê medidas destinadas a facilitar as operações de crédito agrícola. Nomeadamente, prorroga por 12 meses a data de vencimento dos empréstimos concedidos para financiamento do fundo de maneo e de melhoramentos e de outros empréstimos agrícolas que venciam a 31 de Março de 1998. Os beneficiários são as explorações agrícolas da Apúlia, da Calábria e da Sicília cuja principal actividade é a olivicultura, exploradas directamente por proprietários residentes na exploração ou por agricultores a título principal ou por cooperativas, e que foram atingidas pela crise grave do mercado da azeitona e do azeite. As explorações agrícolas e as cooperativas de olivicultores de outras regiões com zonas olivícolas são também elegíveis para estas medidas, de acordo com as mesmas regras e procedimentos, desde que tenham sido igualmente afectadas pela crise do mercado da azeitona e do azeite. O artigo define como explorações agrícolas e cooperativas de olivicultores cuja actividade principal é a olivicultura as que retiram dessa produção pelo menos 50 % da sua produção bruta comercializável.

⁽¹⁾ JO L 83 de 27.3.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO C 148 de 27.05.2000, p. 2.

- (21) A prorrogação das datas de vencimento dos empréstimos é apoiada por uma contribuição pública para a bonificação de juros, nos termos do Decreto de 9 de Novembro de 1985 do Presidente do Conselho de Ministros, que estabelece regras de determinação das taxas de juro bonificadas anuais mínimas a utilizar nas operações de crédito agrícola. Foi afectada no ano de 1999 a essa contribuição pública para a bonificação das taxas de juro uma dotação de 10 mil milhões de liras italianas, a cargo do Fondo di solidarietà nazionale.
- (22) Inicialmente, ou seja, na carta à Comissão de 30 de Novembro de 1998, as autoridades italianas tinham justificado as medidas do âmbito do referido artigo 4.º afirmando que «as disposições em causa são necessárias para intervir a favor dos olivicultores das regiões da Calábria, da Apúlia e da Sicília que, na campanha de 1997-1998, devido a condições climáticas adversas, sofreram dificuldades graves e insustentáveis de comercialização dos seus produtos, na sequência de importações significativas de azeite de produtores de países terceiros da região mediterrânica e da queda súbita do preço da azeitona para produção de azeite pago pelo transformadores, que criaram uma grave crise em termos de rendimento e de funcionamento das empresas». Nessa carta as autoridades italianas acrescentavam que, por essas razões, «as explorações olivícolas se debatiam com dificuldades financeiras tão graves que não podiam fazer face ao pagamento dos empréstimos concedidos para financiamento do fundo de maneio e de melhoramentos e de outros empréstimos agrícolas, que venciam a 31 de Março de 1998. Para ir ao encontro das dificuldades económicas das explorações olivícolas, individuais e associadas, impossibilitadas de fazer face às dívidas contraídas para possibilitar a produção, as autoridades decidiram, portanto, prorrogar por doze meses os empréstimos que venciam a 31 de Março de 1998, que é a data normal de vencimento dos empréstimos concedidos para a realização da campanha olivícola». Na mesma carta de 30 de Novembro de 1998, as autoridades italianas acrescentavam que esses auxílios ao crédito eram análogos aos previstos no artigo 4.º da Lei n.º 185 de 14 de Fevereiro de 1992⁽¹⁾, aplicáveis em caso de prejuízos económicos sofridos pelas explorações agrícolas em consequência de acontecimentos catastróficos que comprometiam a realização normal das colheitas. De acordo com as autoridades italianas, «tratar-se-ia, portanto, de auxílios excepcionais, que só diziam respeito à campanha de produção de 1997-1998 e que se limitavam a três regiões: Apúlia, Calábria e Sicília».
- (23) Com base nestas observações e na mesma carta de 30 de Novembro de 1998, as autoridades italianas afirmavam que a medida de auxílio caía no âmbito de aplicação do n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado CE, enquanto «auxílio destinado a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários».
- (24) A Comissão respondeu por carta de 28 de Janeiro de 1999, em que recordava às autoridades italianas a sua prática constante em matéria de auxílios nacionais em caso de danos súbitos causados à produção agrícola ou aos meios de produção agrícola, especificando que o aumento do volume das importações de países terceiros não podia certamente ser invocado por um Estado-Membro como um «acontecimento extraordinário», uma vez que a existência de condições de comercialização difíceis, devido às pressões concorrenciais de outros países, faz parte do jogo normal das forças de mercado.
- (25) Na carta seguinte, de 25 de Outubro de 1999, as autoridades italianas explicavam que «na base do auxílio não estavam dificuldades de comercialização, que são fisiológicas e normais num mercado aberto, mas sim motins e perturbações da ordem pública, que se manifestaram sob a forma de bloqueios de estradas e vias férreas, como o comprovavam os relatórios apresentados pelos prefeitos das províncias em causa. Esse mal-estar assumia dimensões colectivas devido aos desembarques maciços e simultâneos de imigrantes clandestinos albaneses na costa da Apúlia, que criaram uma psicose de crise económica e que agravaram o mal-estar social». De acordo com as autoridades italianas, era evidente que «a resposta das autoridades italianas a esta situação explosiva se não podia limitar exclusivamente à manutenção da ordem pública, e foi nesse contexto que se inseriu a medida em questão, adoptada com carácter de necessidade e de urgência». A conclusão das autoridades italianas era assim a de que se tratava de «uma medida extraordinária e excepcional, face a uma situação grave, imprevista e imprevisível, que pode ser facilmente enquadrada na hipótese do “acontecimento extraordinário” previsto no n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado CE e correctamente interpretada, como o faz a própria Comissão, como abrangendo as perturbações públicas ou as greves. Em suma, a medida em causa não pode ser considerada como um auxílio, mas antes como uma medida destinada a apaziguar a agitação social e a evitar desordens mais graves».
- (26) As autoridades italianas não prestaram mais nenhuma informação sobre esta medida específica nas cartas que enviaram após o início do procedimento. Na primeira carta que se seguiu ao início do procedimento⁽²⁾, limitavam-se a informar que a medida de auxílio prevista no n.º 4 da Lei n.º 290 não tinha sido executada e que os auxílios em causa não tinham sido concedidos.

III. OBSERVAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS

- (27) A Comissão recebeu uma única carta de uma parte interessada, datada de 30 de Junho de 2000 e enviada pelo Conazo — Consorzio Nazionale Zootecnico Sarl, que escreveu na sua qualidade de líder de um grupo de empresas beneficiárias dos fundos concedido pelas autoridades italianas nos termos da Lei n.º 252/91 e da Lei n.º 67/88, abrangidas pelo procedimento iniciado pela Comissão. Na sua carta, o Conazo formulava observações relativas exclusivamente ao artigo 5.º da Lei n.º 290 de 17 de Agosto de 1999 e às leis n.º 252/91 e 67/88, que não são abrangidas pela presente decisão.

⁽¹⁾ A lei em questão está actualmente a ser apreciada, no âmbito do auxílio estatal n.º C 12/95.

⁽²⁾ Carta de 18 de Maio de 2000.

IV. APRECIÇÃO DO AUXÍLIO

- (28) Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, são incompatíveis com o mercado comum, na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados-Membros, os auxílios concedidos pelo Estado ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.
- (29) Os artigos 87.º e 88.º do Tratado são aplicáveis à produção e ao comércio dos produtos a favor dos quais as autoridades italianas decidiram conceder os auxílios. O artigo 33.º do Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, estabelece efectivamente que, sob reserva de disposições contrárias do mesmo regulamento, os artigos 92.º, 93.º e 94.º (actuais artigos 87.º, 88.º e 89.º) do Tratado são aplicáveis à produção e ao comércio das azeitonas e do azeite.

Existência de auxílio

- (30) O artigo 4.º da lei em questão prevê a prorrogação das datas de reembolso dos empréstimos a favor de explorações agrícolas específicas das regiões da Apúlia, da Calábria e da Sicília cuja actividade principal é a olivicultura e prevê a mesma vantagem, nas mesmas condições, a favor de todas as explorações e cooperativas olivícolas de outras regiões que foram atingidas pela crise grave do mercado da azeitona e do azeite que se faz sentir nas

três regiões atrás referidas. A prorrogação das datas de vencimento dos empréstimos é apoiada por uma contribuição pública para a bonificação de juros a que foi afectada no ano de 1999 uma dotação de 10 mil milhões de liras italianas. A prorrogação das datas de vencimento dos empréstimos proporciona às empresas agrícolas beneficiárias uma trégua financeira de que de outra maneira não poderiam usufruir. Esta vantagem é ainda maior na medida em que a contribuição pública para o pagamento dos juros reduz o encargo financeiro que o pagamento por inteiro das taxas de juro dos empréstimos contraídos representaria para as mesmas empresas. Neste contexto, essas duas vantagens favorecem as empresas beneficiárias em comparação com outras empresas agrícolas que, na mesma situação, são obrigadas a contar apenas com os seus próprios recursos financeiros, pagando as prestações dos empréstimos na data de vencimento normal e as taxas de juro normais aplicáveis a esses empréstimos. De acordo com a jurisprudência da Tribunal de Justiça, o reforço da posição de uma determinada empresa em consequência dos auxílios económicos concedidos pelo Estado produz uma distorção potencial da concorrência para empresas concorrentes que não beneficiam da mesma assistência ⁽²⁾.

- (31) Os dois quadros que se seguem demonstram a existência de trocas comunitárias importantes no mercado da azeitona e do azeite; a medida pode, portanto, falsear a concorrência e afectar as trocas comerciais entre os Estados-Membros.

Comércio da Itália com o resto da UE

(em milhares de euros)

	Importações			Exportações		
	1998	1999	2000	1998	1999	2000
Azeitonas frescas ou refrigeradas (à exclusão das destinadas à produção de azeite)	3 236	2 910	2 377	470	550	634
Azeitonas frescas ou refrigeradas destinadas à produção de azeite	593	386	233	482	478	485
Azeite e suas fracções — obtidas dos frutos da oliveira, unicamente por processos mecânicos ou físicos, em condições que não alterem o azeite, mesmo refinadas, mas não modificadas quimicamente	644 154	631 850	611 367	187 450	288 404	265 078

⁽¹⁾ JO 172 de 30.9.1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, quando um auxílio financeiro concedido pelo Estado reforça a posição de uma empresa em relação a outras empresas concorrentes nas trocas intracomunitárias, deve considerar-se que estas são influenciadas pelo auxílio. Processo C-730/79, Col. 1980, p. 2671, pontos 11 e 12.

Comércio comunitário total

(em milhares de euros)

	Exportações		
	1998	1999	2000
Azeitonas frescas ou refrigeradas (à exclusão das destinadas à produção de azeite)	16 369	14 409	16 107
Azeitonas frescas ou refrigeradas destinadas à produção de azeite	10 280	9 370	9 566
Azeite e suas fracções — obtidas dos frutos da oliveira, unicamente por processos mecânicos ou físicos, em condições que não alterem o azeite, mesmo refinadas, mas não modificadas quimicamente	1 129 929	1 187 146	1 131 828

- (32) A Comissão conclui, portanto, que as medidas caem no âmbito da proibição prevista no n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE.
- (33) A proibição prevista no n.º 1 do artigo 87.º admite, no entanto, as derrogações referidas nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo.
- (34) As autoridades italianas defenderam sempre que as medidas destinadas a facilitar as operações de crédito agrícola previstas no artigo 4.º da Lei n.º 290 caem no âmbito de aplicação do n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado, que estipula que são compatíveis com o mercado comum os auxílios destinados a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários.
- (35) Para verificar se a derrogação prevista no n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado é aplicável no caso vertente, é necessário apreciar os auxílios à luz do ponto 11.2.1 das orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola ⁽¹⁾ (a seguir designadas «as orientações»), que diz respeito aos auxílios para remediar danos causados por calamidades naturais ou outros acontecimentos extraordinários. Tal como se afirma nesse ponto, as normas relativas a esses auxílios constituem excepções ao princípio geral da incompatibilidade dos auxílios estatais com o mercado comum, estabelecido no n.º 1 do artigo 87.º do Tratado. Por esse motivo, tem sido prática constante da Comissão considerar que as noções de «calamidade natural» e «acontecimento extraordinário» contidas no n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado devem ser interpretadas restritivamente.
- (36) Até ao presente, a Comissão tem aceiteado que tremores de terra, avalanches, deslizamento de terras e inundações possam ser equiparados a calamidades naturais. Os acontecimentos extraordinários que, até agora, têm sido aceites pela Comissão incluem a guerra, perturbações internas ou greves e, com certas reservas e em função da sua extensão, acidentes nucleares ou industriais e incêndios importantes que causem perdas extremamente generalizadas. No entanto, dadas as dificuldades inerentes à previsão de tais acontecimentos, a Comissão continuará a avaliar caso a caso as propostas de concessão de auxílios, em conformidade com o n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado, tendo em conta a sua prática anterior neste domínio. Uma vez demonstrada a ocorrência de uma calamidade natural ou de um acontecimento extraordinário, a Comissão autorizará auxílios até 100 % para compensar os danos materiais.
- (37) Tendo em conta o que precede e como foi já recordado no início do procedimento, será oportuno observar que o artigo 4.º da Lei n.º 290 fala muito genericamente de «crise grave no mercado da azeitona e do azeite», formulação que poderia ser utilizada para justificar intervenções destinadas a fazer face a qualquer tipo de perturbações ou dificuldades das explorações agrícolas em causa, mesmo na ausência dos acontecimentos extraordinários invocados pelas autoridades italianas e necessários para que seja aplicável o n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado CE.
- (38) Na explicação dessas crises apresentada na carta de 30 de Novembro de 1998, as autoridades italianas falaram inicialmente de «dificuldades graves e insustentáveis de comercialização dos seus produtos, na sequência de importações significativas de azeite de produtores de países terceiros da região mediterrânica e da queda súbita do preço da azeitona para produção de azeite pago pelo transformadores, que criaram uma grave crise em termos de rendimento e de funcionamento das empresas». Essas autoridades afirmavam que o acontecimento tinha sido tão grave e excepcional que tinha levado o Parlamento italiano a aprovar a Lei n.º 313 de 3 de Agosto de 1998, destinada a proteger e valorizar o azeite produzido em Itália, acrescentando, porém, que as disposições de salvaguarda do produto italiano não tinham resolvido o problema da crise sectorial sofrida pelas explorações olivícolas, que se debatiam com dificuldades financeiras tão graves que não podiam fazer face ao pagamento dos empréstimos concedidos para financiamento do fundo de maneio e de melhoramentos e de outros empréstimos agrícolas, que venciam a 31 de Março de 1998.

(1) JO C 232 de 12.8.2000, p. 19.

- (39) Em resposta a estas observações, a Comissão chamou a atenção das autoridades italianas ⁽¹⁾ para o facto de que o aumento do volume das importações de países terceiros, acompanhado pela inevitável queda dos preços e pelas dificuldades de comercialização assim provocadas, não podia certamente ser invocado por um Estado-Membro como um «acontecimento extraordinário» que justificasse a concessão do tipo de auxílios em apreço ou de qualquer outro tipo de auxílios, independentemente da gravidade do problema ou dos seus efeitos para os produtores. A existência de condições de comercialização difíceis, devido às pressões concorrenciais de outros países, faz parte do jogo normal das forças de mercado. Todos os produtores que operam num mercado estão sujeitos a essas condições e devem adoptar medidas adequadas para lhes fazer face. A adopção de medidas de auxílio a favor dos produtores de zonas específicas ou inclusive de todo o território de um Estado-Membro equivaleria a transferir as dificuldades de comercialização das empresas beneficiárias do auxílio para as de outros Estados-Membros que, apesar de serem afectadas pela mesma crise, não podem beneficiar de formas de auxílio semelhantes e que devem, portanto, fazer face à crise de mercado com os seus próprios recursos e pelos seus próprios meios. Por definição, um tal auxílio falsearia a concorrência e afectaria as trocas comerciais entre os Estados-Membros.
- (40) Em resposta às objecções da Comissão, na sua carta de 25 de Outubro de 1999 as autoridades italianas corrigiam a sua posição, explicando, como foi já referido no considerando 25, que «na base do auxílio não estavam dificuldades de comercialização, que são fisiológicas e normais num mercado aberto, mas sim motins e perturbações da ordem pública, que se manifestaram sob a forma de bloqueios de estradas e vias férreas, como o comprovavam os relatórios apresentados pelos prefeitos das províncias em causa». Segundo as autoridades italianas, a situação fora ainda agravada por «desembarques maciços e simultâneos de imigrantes clandestinos albaneses na costa da Apúlia, que criaram uma psicose de crise económica e que agravaram o mal-estar social». Para as autoridades italianas, trata-se, portanto, de uma medida de manutenção da ordem pública adoptada com carácter de necessidade e de urgência, que deveria ser abrangida pela definição de perturbações internas ou greves, nos termos do n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado.
- (41) Para além das contradições entre as duas versões apresentadas pelas autoridades italianas nas duas primeiras cartas ⁽²⁾ enviadas à Comissão antes do início do procedimento, observava-se que, na realidade, as autoridades italianas não tinham transmitido informações em apoio das motivações invocadas nas suas duas cartas ou das afirmações feitas após o início do procedimento, apesar de terem sido convidadas pela Comissão a prestar todas as informações necessárias à apreciação do auxílio.
- (42) As dúvidas manifestadas pela Comissão por ocasião do início do procedimento não foram, portanto, dissipadas pelas autoridades italianas e a Comissão considera assim que não foi demonstrado que a derrogação prevista no n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado possa ser aplicada à medida prevista no artigo 4.º da Lei n.º 290/199.
- (43) De acordo com a prática constante da Comissão ⁽³⁾, os motins e as perturbações da ordem pública referidas pelas autoridades italianas poderiam ser abrangidos pela definição de perturbações internas e greves, nos termos do n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado e, consequentemente, poderiam justificar o reembolso dos danos causados até um máximo de 100 %, independentemente da escala dos mesmos. No entanto, se é certo que, em certos casos, as perturbações internas e as greves podem ser consideradas como «acontecimentos extraordinários», na acepção do n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado, é certo também que em primeiro lugar é necessário demonstrar a existência dessas perturbações da ordem e, em segundo lugar, a existência de uma ligação efectiva entre estas últimas e os danos sofridos pelo beneficiários potenciais da compensação.
- (44) As autoridades italianas não transmitiram nunca qualquer tipo de elemento de prova que demonstrasse todos esses factos, pois limitaram-se a declarar que os referidos motins e perturbações da ordem pública tinham estado na origem de bloqueios de estradas e vias férreas, comprovados pelos relatórios apresentados pelos prefeitos das províncias em causa. Estes relatórios não foram nunca enviados à Comissão, e as autoridades italianas também não enviaram qualquer outro documento que demonstrasse a existência de uma situação de emergência efectiva, criada em consequência desses factos. Essas autoridades tão-pouco indicaram as datas exactas, o período ou os locais exactos em que se teriam verificado esses acontecimentos, ou as circunstâncias que os teriam causado.
- (45) Além disso, também não é claro por que razão esses acontecimentos afectaram selectivamente o sector olivícola e não o sector agrícola em geral, ou inclusive toda a estrutura económica das regiões em causa. Não foram apresentados dados quantificados sobre os danos causados ou informações que explicassem porque é que os motins e os bloqueios de estradas em causa causaram danos tão graves à produção de azeitona e de azeite, como o afirmam as autoridades italianas.

⁽¹⁾ Carta da Comissão de 28 de Janeiro de 1999.

⁽²⁾ Cartas das autoridades italianas à Comissão datadas de 28 de Outubro de 1998 e de 25 de Outubro de 1999.

⁽³⁾ Ver, por exemplo, o auxílio C 3/94 — França — Bloqueios de estradas.

- (46) Além disso, atendendo a que as autoridades italianas afirmam que a medida é de carácter limitado quer do ponto de vista geográfico quer do ponto de vista temporal, não é claro por que é que essas autoridades decidiram conceder essas vantagens, nas mesmas condições, a todas as empresas e cooperativas olivícolas de outras regiões olivícolas italianas confrontadas com uma crise grave do mercado da azeitona e do azeite, além de todas as empresas e cooperativas olivícolas das três regiões que são as principais beneficiárias do auxílio, ou seja, a Apúlia, a Calábria e a Sicília. Portanto, o auxílio não se limitou nunca exclusivamente às empresas da Apúlia, da Calábria e da Sicília, abrangendo também todas as empresas e cooperativas das regiões que, segundo as autoridades italianas, foram também afectadas pelos acontecimentos em causa. O alargamento da medida a todas as empresas e cooperativas olivícolas de todas as regiões olivícolas italianas só se poderia justificar se os acontecimentos em causa tivessem assumido uma dimensão nacional, o que, porém, nunca foi demonstrado pelas autoridades italianas.
- (47) As dimensões nacionais da intervenção reforçam a convicção da Comissão de que a medida foi adoptada para ajudar empresas em dificuldade a fazer face a uma situação crítica de endividamento, criada por razões independentes das que foram invocadas pelas autoridades italianas. Os auxílios poderão ter sido concedidos para salvar empresas em dificuldade e, como tal, deverão ser apreciados com base não no n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado, mas antes nas «Orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade»⁽¹⁾.
- (48) A Comissão colocou essa questão no seu primeiro pedido de informações complementares às autoridades italianas. As dúvidas da Comissão eram motivadas pelo facto de que, na síntese dos trabalhos parlamentares enviada juntamente com o projecto de lei original (aprovado posteriormente como a Lei n.º 290), o relator observava que o artigo que previa condições mais favoráveis para o crédito agrícola (que era então o artigo 5.º) era análogo a um artigo já apresentado num projecto de lei anterior, suprimido posteriormente na sequência das observações formuladas pela Comissão Europeia em carta de 5 de Março de 1998, enviada à Itália. Nesse contexto, o relator, observando que as medidas em causa poderiam infringir o artigo 87.º do Tratado CE, chamava ainda a atenção para a existência de disposições pontuais relativas aos auxílios estatais às empresas contidas no documento da Comissão Europeia «Orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade». Essas considerações levaram a Comissão a considerar que o referido artigo poderia ser interpretado nesse sentido e induziram-na a convidar as autoridades italianas a esclarecer esse ponto. Porém, este pedido de esclarecimento foi completamente ignorado pelas autoridades italianas, que insistiram na aplicabilidade do n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado à medida em questão.
- (49) Esta dúvida foi reiterada pela Comissão por ocasião do início do procedimento. Também neste caso, e apesar do convite à transmissão de informações contido na carta enviada nessa ocasião, não foram prestadas quaisquer informações e as autoridades italianas não tentaram de modo algum justificar a medida com base nas orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade. Na sua carta de 18 de Maio de 2000, essas autoridades limitaram-se a declarar que a medida não tinha sido executada e que os auxílios previstos no âmbito da mesma não tinham sido concedidos. A seu ver, o facto de a medida não ter sido executada punha termo às discussões travadas com a Comissão acerca da natureza da mesma e da base jurídica em que deveria ser apreciada.
- (50) Tendo em conta o que precede, conclui-se que as medidas de auxílio previstas no artigo 4.º da Lei n.º 290 de 17 de Agosto de 1999 também não podem beneficiar da derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado.
- (51) Consequentemente, a Comissão deve concluir que as medidas de auxílio previstas no artigo 4.º da Lei n.º 290 de 17 de Agosto de 1999 constituem auxílios ao funcionamento e, como tal, são incompatíveis com o mercado comum. A presente decisão diz apenas respeito ao regime de auxílios de carácter geral e abstracto que, pelo motivos expostos anteriormente, não cumpre os requisitos aplicáveis. Esta decisão não prejudica a apreciação de eventuais auxílios individuais prestados a empresas específicas, que poderão beneficiar de uma derrogação e que deverão ser notificados à Comissão, nos termos no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado, para serem apreciados. A presente decisão também não diz respeito nem produz efeito para os empréstimos concedidos para financiamento do fundo de maneio e de melhoramentos e outros empréstimos agrícolas que venciam a 31 de Março de 1998, a que se refere o artigo 4.º atrás referido, que prevê uma derrogação das datas de vencimento dos empréstimos.

V. CONCLUSÕES

- (52) Com base nas considerações precedentes, deve concluir-se que as medidas de auxílio previstas no artigo 4.º da Lei n.º 290 de 17 de Agosto de 1999 são incompatíveis com o mercado comum e não podem, portanto, beneficiar de nenhuma das derrogações previstas no n.º 1 do artigo 87.º do Tratado.
- (53) Não é necessário proceder à recuperação do auxílio, uma vez que este não foi executado nem pago,

(1) JO C 288 de 9.10.1999, p. 2.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 3.º

Artigo 1.º

O auxílio de Estado destinado a facilitar as operações de crédito agrícola previstas no artigo 4.º da Lei n.º 290 de 17 de Agosto de 1999 é incompatível com o mercado comum.

Esse auxílio não pode, portanto, ser executado.

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Abril de 2002.

Artigo 2.º

A Itália informará a Comissão, no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, das medidas tomadas para lhe dar cumprimento.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 15 de Julho de 2002
que aprova vacinas contra a brucelose bovina no âmbito da Directiva 64/432/CEE do Conselho

[notificada com o número C(2002) 2592]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/598/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 535/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu anexo A, parte II, ponto 4, alínea i), terceiro travessão,

Considerando o seguinte:

- (1) As normas comunitárias que regem a utilização de vacinas contra a brucelose em bovinos foram estabelecidas pela Directiva 64/432/CEE.
- (2) A brucelose bovina continua presente em determinadas áreas da Comunidade. A vacinação é considerada um instrumento eficaz a utilizar em certas condições, juntamente com uma política de rastreio e abate, em particular em áreas de pecuária extensiva.
- (3) Uma vacina recentemente criada oferece vantagens relativamente às anteriormente aprovadas, nomeadamente a de não interferir com os métodos de diagnóstico utilizados no âmbito dos programas de erradicação em vigor nalguns Estados-Membros, em conformidade com a legislação comunitária.
- (4) Em determinados casos, a brucelose em bovinos está ligada à brucelose ovina e caprina, devendo as medidas de erradicação ser executadas no âmbito de programas de erradicação da brucelose provocada por *Brucella melitensis*, incluindo a vacinação com a vacina adequada.
- (5) As exigências relativas à produção e as recomendações em matéria de utilização de vacinas vivas da estirpe RB 51 e da estirpe Rev.1, contra a brucelose bovina, constam da quarta edição (de 2000) do Manual de normas aplicáveis aos testes para diagnóstico e às vacinas, do Gabinete Internacional de Epizootias, publicada em Agosto de 2001.

- (6) Convém, por conseguinte, aprovar, em determinadas condições, a utilização de vacinas vivas da estirpe RB 51 e da estirpe Rev.1 no âmbito de programas de erradicação da brucelose aprovados nos termos da Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/572/CE ⁽⁴⁾ a fim de ter em conta o progresso científico e as normas internacionais.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Para efeitos da presente decisão, entende-se por «autoridade competente» a autoridade central de um Estado-Membro competente para a realização de controlos veterinários ou zootécnicos, ou qualquer autoridade em que tenha delegado tal competência especificamente no respeitante à execução da presente decisão.

Artigo 2.º

São aprovadas para a imunização de fêmeas da espécie bovina, nas condições definidas no artigo 3.º, as seguintes vacinas contra a brucelose bovina:

- a) Vacina viva da estirpe RB 51, para animais em risco de infecção com *Brucella abortus*;
- b) Vacina viva da estirpe Rev.1, para animais em risco de infecção com *Brucella melitensis*.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros que recorram ao uso das vacinas aprovadas a título do artigo 2.º velarão pelo cumprimento das condições definidas nos n.ºs 2 a 6.
2. O armazenamento, abastecimento, distribuição e venda de vacinas estarão sob controlo da autoridade competente.

⁽¹⁾ JO L 21 de 29.7.1964, p. 1977/64.

⁽²⁾ JO L 80 de 23.3.2002, p. 22.

⁽³⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.

⁽⁴⁾ JO L 203 de 28.7.2001, p. 16.

3. As vacinas só serão utilizadas por um veterinário oficial ou por um veterinário especificamente autorizado pela autoridade competente, no âmbito de um programa de erradicação da brucelose apresentado por um Estado-Membro e aprovado pela Comissão nos termos do n.º 7 do artigo 24.º da Decisão 90/424/CEE.

4. A autoridade competente apresentará à Comissão e aos outros Estados-Membros informações pormenorizadas sobre o programa de vacinação, nomeadamente no respeitante à área de vacinação, à idade dos animais a vacinar e ao método de pesquisa utilizado para identificar os animais vacinados.

5. A autoridade competente velará por que os animais vacinados não sejam objecto de trocas comerciais intracomunitárias, nomeadamente através da utilização de métodos adicionais de marcação e registo dos animais vacinados.

6. A autoridade competente informará os serviços de saúde pública da utilização destas vacinas e dos sistemas de diagnóstico e tratamento operacionais disponíveis.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO
de 22 de Julho de 2002
que completa a Posição Comum 96/741/PESC relativa às derrogações ao embargo
(2002/599/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Resolução n.º 986 (1995), adoptada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em 14 de Abril de 1995 e executada segundo o Memorando de Acordo de 20 de Maio de 1996 entre o Iraque e o Secretário-Geral das Nações Unidas, assim como outras resoluções subsequentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas relativas à melhoria da situação humanitária no Iraque, prevêem derrogações ao embargo imposto a esse país, nomeadamente nas Resoluções n.ºs 661 (1990) e 687 (1991).
- (2) Para executar a Resolução n.º 986 (1995) e ao Memorando de Acordo de 20 de Maio de 1996, em 17 de Dezembro de 1996, o Conselho adoptou a Posição Comum 96/741/PESC relativa às derrogações ao embargo ao Iraque ⁽¹⁾.
- (3) Em 14 de Maio de 2002, o Conselho de Segurança das Nações Unidas adoptou a Resolução n.º 1409 (2002) que prevê um novo regime para essas derrogações ao embargo, com base numa lista revista de bens e em procedimentos simplificados para a sua aplicação.
- (4) Por conseguinte, é necessário adoptar uma nova posição comum que complete a Posição Comum 96/741/PESC.
- (5) É necessária uma acção comunitária para executar determinadas medidas,

ADOPTOU A PRESENTE POSIÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

No âmbito do embargo imposto ao Iraque, nomeadamente nas Resoluções n.ºs 661 (1990) e 687 (1991), as derrogações ao embargo previstas na Resolução n.º 986 (1995) e executadas segundo o Memorando de Acordo de 20 de Maio de 1996 entre o Iraque e o Secretário-Geral das Nações Unidas são permitidas nas condições previstas na Resolução n.º 1409 (2002).

Artigo 2.º

A presente posição comum entra em vigor na data da sua aprovação.

Artigo 3.º

A presente posição comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 2002.

Pelo Conselho
O Presidente
P. S. MØLLER

⁽¹⁾ JO L 337 de 27.12.1996, p. 5.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2535/2001 da Comissão, de 14 de Dezembro de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita ao regime de importação do leite e dos produtos lácteos e à abertura de contingentes pautais

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 341 de 22 de Dezembro de 2001)

Na página 46, no anexo I, na parte B, no número 10 «Produtos originários da Eslovénia», na coluna «Quantidades anuais (em toneladas)», no título da subcoluna direita:

em vez de: «Aumento anual a partir de 1.1.2002»,

deve ler-se: «A partir de 1.1.2002».
